



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
FACULDADE MINEIRA DE DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL**

**A INTERMEDIÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO  
DE CONTROVÉRSIAS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

**MESTRANDO: FERNANDO HORTA TAVARES**

**ORIENTADOR: PROF. DOUTOR CÉSAR FIUZA**

**BELO HORIZONTE, 20 DE NOVEMBRO DE 1998**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	1
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>HISTÓRICO DA JURISDIÇÃO</b>	
1. APLICAÇÃO DO DIREITO NO DECORRER DOS TEMPOS.....	6
2. BREVE HISTÓRICO DOS EQUIVALENTES JURISDICIONAIS.....	10
2.1. NOTAS SOBRE O HISTÓRICO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS NO BRASIL.....	15
2.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	19
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>FORMAS ALTERNATIVAS DE COMPOSIÇÃO DE LITÍGIOS INTERMEDIÇÃO OU MEDIAÇÃO LATO SENSU</b>	
1. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS.....	24
1.1. AUTOCOMPOSIÇÃO.....	25
1.2. INTERMEDIÇÃO.....	26
1.2.1. CONCILIAÇÃO.....	26
1.2.2. ARBITRAGEM.....	27
1.2.3. ....	
MEDIAÇÃO.....	28
1.2.4. ESPÉCIES HÍBRIDAS.....	29
A) <i>MINI-TRIAL</i> .....	29
B) <i>SUMMARY JURI TRIAL</i> .....	30
C) <i>RENT-A-JUDGE</i> .....	31
D) <i>FACT FINDING</i> .....	32
E) ADJUDICAÇÃO.....	
F) <i>OMBUDSMAN</i> .....	32
2. DIFERENCIAÇÃO DAS DIVERSAS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....	33
3. MECANISMOS DE SOLUÇÃO EXTRAPROCESSUAL DE CONTROVÉRSIAS NA LEGISLAÇÃO ESPARSA.....	39
3.1. JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	39
3.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	41

3.3. PREVENÇÃO DE CONFLITOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	42
4. JUSTIÇA DE PAZ.....	44

5. UMA NOVA EXPERIÊNCIA NO CAMPO DO DIREITO DO TRABALHO: O ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE O BANCO ITAÚ S/A E A FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS E TOCANTINS.....	46
--	----

### CAPÍTULO III

#### MEDIAÇÃO *STRICTO SENSU*

1. O TERMO E SUAS ACEPTÕES.....	47
2. DEFINIÇÃO.....	49
3. ELEMENTOS.....	50
4. PRINCÍPIOS.....	51
5. NATUREZA JURÍDICA.....	53
6. REQUISITOS DE VALIDADE.....	53
7. CAMPOS DE ATUAÇÃO.....	56
8. ESPÉCIES DE MEDIAÇÃO.....	57
9. O PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO.....	59

### CAPÍTULO IV

#### NOTAS SOBRE A MEDIAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

1. A MEDIAÇÃO EM ALGUNS PAÍSES.....	61
2. SISTEMA NORTE-AMERICANO.....	65
3. LEI ARGENTINA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO N.º 24.573/95.....	69
3.1. ANTECEDENTES.....	69
3.2. EXAME DA LEI.....	71
4. O MERCOSUL.....	75

### CAPÍTULO V

#### A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

1. INTRODUÇÃO.....	78
2. A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: RESSURGIMENTO DA IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO.....	81

3. AS TÉCNICAS DE CONCILIAÇÃO.....	87
4. OBSERVAÇÕES.....	92
CONCLUSÃO.....	94
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	101

## INTRODUÇÃO

Em recente entrevista ao jornal *Folha de São Paulo*, o Ministro Celso Mello chamou a atenção para o fato de que o STF se tornaria inviável em dois anos, face ao acúmulo de processos que chegam à Corte Suprema, circunstância que, caso efetivamente ocorra, segundo o Ministro, colocaria em risco o próprio Estado de Direito.

A sociedade busca no Judiciário resposta mais célere para seus conflitos. A morosidade, muitas vezes inaceitável, transmite aos indivíduos profunda decepção quanto ao poder de dizer o Direito do Estado e até mesmo uma descrença no próprio Direito.

A demora na entrega da prestação jurisdicional preocupa a todos os que pretendem o desenrolar de demandas de forma rápida e célere, até por que uma Justiça lenta frustra o jurisdicionado: equivale a uma não justiça.

Diante desta inexorável crise, os profissionais do Direito e, principalmente, os acadêmicos, procuram apontar novos rumos. Pleiteiam do legislador instrumentos hábeis à realização eficaz do

Direito e distribuição da justiça. Novas regras processuais surgem a todo instante, haja vista as recentes reformas sofridas pelos Códigos de Processo Civil e Penal.

Sem dúvida, é anseio de todos a celeridade do processo, a pronta solução de situações de ansiedade que perturbam a ordem jurídica. Mas seria o Estado, especificamente o Poder Judiciário, a única fonte de solução de conflitos? É sempre ao Estado-Juiz que se deve recorrer, quando diante de litígios?

A resposta é obviamente negativa. Além da Jurisdição Estatal, existem outros meios de “dizer o Direito” e de pôr fim às controvérsias: são os chamados equivalentes jurisdicionais, as diversas formas de intermediar o conflito, pois não são a jurisdição estatal, mas equivalem a ela, uma vez que põem fim ao litígio, por meio de solução legítima.

Dentre essas muitas formas de intermediação, isto é, as diversas alternativas de solução de disputas, encontram-se a intermediação (negociação, arbitragem, conciliação e mediação) e a autocomposição. Neste trabalho, dedicaremos maiores esforços ao estudo da mediação e da conciliação.

Existem, também, outras opções para solução de litígios fora da via jurisdicional, muito praticadas no cenário norte-americano, as denominadas ADR (*Alternative Dispute Resolution*): *fact finding*, *ombudman*, *mini-trial*, *summary jury trial*, *rent-a -judge* e a *adjudication*.

A autocomposição, menos estudada, ocorre quando as próprias partes, sem o auxílio de terceiro, resolvem suas controvérsias.

A intermediação, também chamada de mediação (*lato sensu*), por outro lado, ocorre sempre que houver um terceiro interveniente, para facilitar as partes na solução da controvérsia. Divide-se, basicamente, em quatro espécies: arbitragem, mediação (*stricto sensu*), negociação e conciliação.

Por razões práticas, utilizaremos o termo intermediação, para a mediação *lato sensu*, e mediação, para a mediação *stricto sensu*.

Na arbitragem, as partes litigantes nomeiam um ou mais árbitros para solucionar o conflito, comprometendo-se a se submeter a sua decisão, seja ela qual for.

A mediação tem a ver com sentimentos, afetos e desafeitos. Não há mediação entre o devedor de um banco e o advogado que representa a instituição financeira, por exemplo.

Dos equivalentes jurisdicionais, especialmente tendo-se em vista a intermediação, os mais importantes são a arbitragem, a mediação e a conciliação, máximo pelo fato de neles figurar o terceiro interveniente.

Acerca da arbitragem existem várias obras, principalmente após ter entrado em vigor a Lei 9.450/96, que instituiu novas regras para a arbitragem no Brasil.

O mesmo já não se pode dizer da intermediação e, especificamente, da mediação. Pouco se tem falado da sua importância como forma de resolução de conflitos, e daí a relevância da viabilização e implementação destes equivalentes jurisdicionais, objeto desse trabalho.

É inquestionável que o principal objetivo da jurisdição, ou seja, o que lhe faz a essência, é seu caráter de pacificação. Neste sentido, é muito mais salutar que se encontrem fórmulas de consenso, para que a pretensão resistida chegue a bom termo, atingindo-se o ideal de justiça das partes.

É bem de ver, por outro lado, que a intermediação e a mediação são pouco estudadas, chegando os doutrinadores a confundi-las conceitualmente, donde necessário aclarar o tema.

Além disso, o aprofundamento do estudo se justifica, porque sua maior aplicação resultaria em solução rápida e barata para certos conflitos, evitando, até mesmo, o ajuizamento de muitas demandas, o que desafogaria o Judiciário. Implementar a mediação - nos dois sentidos aqui trabalhados, vale dizer, em sentido amplo e em sentido restrito -, conhecidas as normas e técnicas que lhe são próprias, seria contribuir para a tão almejada efetividade do processo.

Em linhas gerais, após conceituar corretamente as várias formas de solução de litígios, separando-as e classificando-as, a idéia central deste trabalho é demonstrar como a mediação “lato sensu” ou intermediação e, especialmente, a mediação podem contribuir,

efetivamente, para compor litígios ou evitar o ajuizamento de demandas.

No capítulo destinado à mediação, procurou-se apontar a natureza jurídica do instituto e seu conceito, bem ainda seus elementos constitutivos, princípios norteadores, requisitos de validade, campos de atuação, os tipos de mediação e as respectivas diferenças entre eles. Esboçou-se o procedimento da mediação “*stricto sensu*”.

O trabalho dedica particular atenção, também, à conciliação, ao buscar realçar as recentes modificações na legislação processual, em que sobressai a preocupação com o término do litígio pela via consensual, em especial as disposições contidas no art. 125, IV, do Código de Processo Civil (que dispõe que o juiz pode, a qualquer momento, chamar as partes para conciliá-las) e, ainda, a nova redação dada ao art. 331 do mesmo diploma, em que se estabeleceu uma audiência para tentativa de conciliação, antes da especificação das provas.

No campo da legislação esparsa - Juizados de Pequenas Causas e Especiais; Código de Defesa do Consumidor; Lei de Ação Civil Pública etc. -, são apontadas, também, as possibilidades de se obter uma solução extrajudicial.

O trabalho dá breves notas sobre a mediação no Direito Comparado (em especial nos Estados Unidos da América) e na Argentina, em que se fará rápidos comentários à “*Ley de mediación y conciliación n.º 24.573*” e que já vem sendo aplicada há quase três

anos. No âmbito do Mercosul, à luz do Protocolo de Brasília, é dedicada notícia acerca da instituição de um Tribunal Arbitral *ad hoc* e da instituição da arbitragem nas relações entre os países e os particulares , no seio daquele organismo.

## CAPÍTULO I - HISTÓRICO DA JURISDIÇÃO

### 1. A aplicação do Direito no decorrer dos tempos.

Para tratarmos do tema relativo às soluções alternativas da jurisdição é importante, antes de tudo, que se discorra brevemente sobre como o Estado vem dizendo o Direito (*jus dicere*), ao longo da história.

É que, “a idéia de direito, no Estado moderno, suscita desde logo a idéia de jurisdição”, aduz OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA.<sup>1</sup> E jurisdição, é cediço, é uma das funções da soberania do Estado e que “consiste no poder de atuar o direito objetivo, que o próprio Estado elaborou, compondo os conflitos de interesses e dessa forma resguardando a ordem jurídica e a autoridade da lei”.<sup>2</sup>

De igual modo, “é objetivo precípua da jurisdição dizer o Direito, ou seja, aplicar o Direito Abstrato ao caso concreto, para tal se servindo das diversas fontes admitidas, como a Lei, os costumes, a jurisprudência, os princípios gerais do Direito e a doutrina”.<sup>3</sup>

Porém, nem sempre foi assim:

“Nos primórdios da civilização humana, contudo, a situação era diferente. O direito, antes de ser monopólio do Estado, era uma manifestação das leis de Deus, apenas conhecidas e reveladas pelos

---

<sup>1</sup> *Curso de processo civil (processo de conhecimento)*. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1996. p. 15.

<sup>2</sup> SANTOS, MOACYR AMARAL. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 67.

<sup>3</sup> FIUZA, CÉSAR. *Teoria geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 31.

sacerdotes. O Estado não o produzia sob forma de normas abstratas, reguladoras da conduta humana. Nesse estágio da organização social e política, a atividade desenvolvida pelos pontífices, como observa DE MARTINO em relação ao direito romano primitivo (*La giurisdizione nel diritto romano*, p. 49 et seq) não pode ser equiparada à função nitidamente jurisdicional. A verdadeira e autêntica jurisdição apenas surgiu a partir do momento em que o Estado assumiu uma posição de maior independência, desvinculando-se dos valores estritamente religiosos, e passando a ser um poder mais acentuado de controle social.

Mesmo assim, conforme ensinam os romanistas, a atividade jurisdicional do pretor, na fase primordial do direito romano, correspondia substancialmente a uma função legitimadora da defesa privada, de vez que o direito era, de um modo geral, realizado por seu titular contra aquele que o ofendesse, ou por qualquer modo o desrespeitasse; e só excepcionalmente, e por iniciativa destes últimos, nos casos em que se julgassem ofendidos pelo exercício arbitrário e ilegítimo de alguma atividade não fundada em direito, é que o pretor intervinha para julgar lícita ou ilícita a conduta do agente (GIUSEPPE GANDOLFI, *Contributo allo studio del processo interdittale romano*, 1955, pág. 130;

LUZATTO, *Il problema d'origine del processo extra ordinem*, 1965, p. 343 et seq)<sup>4</sup>”.

É na obra de Cintra, Grinover e Dinamarco que vamos encontrar um resumo claro das formas de solução de disputas, através dos tempos e até a jurisdição moderna:

“Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão.

[...] Mais tarde, e à medida em que o Estado foi-se afirmando e conseguiu impor-se aos particulares mediante invasão de sua antes indiscriminada esfera de liberdade, nasceu, também gradativamente, a sua tendência a absorver o poder de ditar as soluções para os conflitos. A história nos mostra que, no direito romano arcaico (das origens

---

<sup>4</sup> SILVA, OVÍDIO BAPTISTA. *Op. cit.*, p. 15-16.

do direito romano até o século II a. C., sendo dessa época a Lei das XII Tábuas), já o Estado participava, na medida da autoridade então conseguida perante os indivíduos, dessas atividades destinadas a indicar qual o preceito a preponderar no caso concreto de um conflito de interesses”.<sup>5</sup>

Ultrapassada a fase do Direito Romano, na Idade Média, o conceito de jurisdição se obscureceu, pois que no sistema feudal foi ela usada como instrumento de dominação política, tendo passado, em grande parte, para mãos privadas, neste período. Assinale-se, contudo, que nesta fase, os institutos jurisdicionais receberam grande desenvolvimento em razão dos serviços prestados pela Igreja, esclarece HÉLIO TORNAGHI<sup>6</sup>, com suporte nas lições de MORTARA,<sup>7</sup> para quem “o mais largo, uniforme e memorável desenvolvimento dos institutos jurisdicionais foi elaborado na Idade Média, por obra da Igreja Católica”.

Já com o advento dos regimes absolutos, prossegue o mesmo TORNAGHI,<sup>8</sup> “toda a jurisdição pertenceu aos reis ou a seus delegados (justiça regalista). Multiplicaram-se as jurisdições de exceção e o poder de julgar continuou confundido com o de legislar e o de administrar, e, mais propriamente, reduzido a mero poder de polícia”.

---

<sup>5</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al. Teoria geral do processo*. 8. ed. São Paulo: RT, 1991. p. 24-27.

<sup>6</sup> *A relação processual penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p.98-98.

<sup>7</sup> MORTARA, Ludovico. *Comentário del Codice e delle Leggi di Procedura Civile*. 3 ed. Milão, s.d., vol. I, p.8.

<sup>8</sup> *A relação processual penal. Op. cit.* p.100.

Com as idéias da divisão de poderes do Estado, criadas por Montesquieu no século XVIII, ao Poder Judiciário foi incumbida exclusivamente a tarefa de exercer a jurisdição (atividade mediante a qual os juizes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos), tendo em vista que o Estado sentindo-se “já suficientemente fortalecido, impõe aos particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes autoritativamente a sua solução para os conflitos de interesses”,<sup>9</sup> situação que perdura até nossos dias.

## **2. Breve relato histórico dos equivalentes jurisdicionais**

Como se verá mais adiante, não é apenas o Estado a única fonte de solução de conflitos. Além da jurisdição existem outros meios de “dizer o Direito” e de dar solução às divergências entre as partes, no caso, o que CARNELUTTI denominou de “equivalentes jurisdicionais”.<sup>10</sup> Com efeito, não são a jurisdição estatal, mas equivalem a ela, vez que põem termo ao litígio, por intermédio de solução que afigura-se legítima.<sup>11</sup>

São as formas alternativas da jurisdição, sendo de três espécies, a saber: a arbitragem, a autocomposição e a mediação, cujo relevo jurídico será melhor desenvolvido no capítulo seguinte e, em especial, a mediação “lato sensu” ou intermediação e a mediação “stricto sensu”, objeto de estudo desta dissertação e que, por isto mesmo, será melhor aprofundado.

---

<sup>9</sup> CINTRA, Antônio Carlos *et al.* *Teoria geral do processo. Op. cit.*, p. 24-27.

<sup>10</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Teoria general del derecho*. 2ª. ed., Madrid: Revista de Derecho Privado, 1950, p. 75/84

<sup>11</sup> FIUZA, CÉSAR. *Teoria geral da arbitragem. Op. cit.* p. 41.

Por ora, não é despiciendo trazer notícia histórica de cada um destes institutos, sem que se alongue em demasia.

Quanto ao primeiro, arbitragem, em que as partes litigantes nomeiam um ou mais árbitros para solucionar o conflito, comprometendo-se a se submeter a sua decisão, seja ela qual for - lembra CÉSAR FIUZA que “suas origens são bem anteriores à jurisdição pública [...] pode-se dizer que foi norma primitiva de justiça e que os primeiros juízes nada mais foram que árbitros”.<sup>12</sup>

De fato, em Roma (até o século II a . C.) “os cidadãos compareciam perante o *magistrado*, comprometendo-se a aceitar o que viesse a ser decidido. Em seguida escolhiam um árbitro de sua confiança, o qual recebia do pretor o encargo de decidir a causa. O processo civil romano desenvolvia-se, assim, em dois estágios: perante o magistrado (*in jure*), e perante o árbitro, ou judex (*apud iudicem*)”.<sup>13</sup>

O sistema, relatam Cintra, Grinover e Dinamarco, perdurou ainda durante o período clássico do Direito Romano (até o século III ), mas já agora com interferência mais efetiva do Estado que aumentou sua participação na solução dos litígios, inclusive com o poder de nomear o árbitro - anteriormente escolhido pelas partes e somente investido pelo magistrado -, de modo que podia-se falar em uma *arbitragem necessária*, que passou a substituir a antes *arbitragem facultativa*.

---

<sup>12</sup> *Teoria geral da arbitragem. Op. cit. p. 63*

Ainda na esteira dos ensinamentos dos citados Cintra, Grinover e Dinamarco, a autocomposição, que ocorre quando os próprios litigantes terminam sua controvérsia, sem interferência de um terceiro, era solução utilizada primitivamente, quando uma das partes em conflito, ou ambas, abriam mão do interesse ou de parte dele. Esta solução era *parcial*, no sentido de que dependia da vontade de uma ou de ambas as *partes* envolvidas.

A autocomposição, que não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, é disciplinada pelo ordenamento jurídico, sendo até considerada verdadeiro sucedâneo da jurisdição (equivalente jurisdicional). Completam os professores paulistas, aduzindo, ainda, que

“De um modo geral, pode-se dizer que é admitida sempre que não se trate de direitos tão intimamente ligados ao próprio modo de ser da pessoa, que a sua perda a degrade a situações intoleráveis.

Sendo disponível o interesse material, admite-se a autocomposição, em qualquer de suas três formas clássicas: transação, submissão, desistência (e qualquer uma delas pode ser processual ou extraprocessual). Em todas estas hipóteses, surge uma nova vontade das partes (ou de uma delas), e que irá validamente substituir aquela vontade da lei que ordinariamente derivara do encontro dos fatos

---

<sup>13</sup> CINTRA, Antônio Carlos *et al.* *Teoria geral do processo*. *Op. cit.*, p. 24-27.

concretos com a norma abstrata contida no direito objetivo”.<sup>14</sup>

Por derradeiro, não se pode precisar quando se deu início à intermediação ou mediação “*lato sensu*”, em que há a interveniência de terceiro que procura apaziguar as partes em conflito. É provável que tenha sido a primeira forma de apaziguamento dos conflitos sociais, remontando a tempos imemoráveis.

No comércio, os intermediadores receberam o nome de *proxeneta*, do grego conciliar, palavra esta que foi utilizada pela primeira vez por Justiniano, para designar os *proxeneta* que operavam, especialmente, nas províncias, e os *argentarii*, que nominava *praefecti urbi*.<sup>15</sup>

Sabe-se da prática da mediação “*stricto sensu*” também na China, tendo como pano de fundo as idéias de Confúcio. Quem nos dá notícia é MARIA NAZARETH SERPA.<sup>16</sup>

“Os chineses, na antigüidade, influenciados pelas idéias do filósofo, já praticavam a mediação como principal meio de solucionar contendas. Confúcio acreditava ser possível construir-se um paraíso na terra, desde que os homens pudessem se entender e resolver pacificamente seus problemas. Para ele

---

<sup>14</sup> CINTRA, Antonio Carlos et al. *Op. cit.* p.8/9.

<sup>15</sup> CRIBARI, GIOVANI. *Um ângulo das relações contratuais: da mediação e corretagem*. - São Paulo: RTJE, v.9, n.30, p.27-58, An/fev., 1985.

<sup>16</sup> SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação, processo judicioso de resolução de conflitos*. Tese apresentada à Faculdade de Direito da UFMG, para obtenção do grau de doutor em Direito. Belo Horizonte: Fac. Direito, UFMG, 1997, p.80.

existia uma harmonia natural nas questões humanas que não deveria ser desfeita por procedimentos adversariais ou com ajuda unilateral. Seu pensamento estabelecia que a melhor e mais justa maneira de consolidar essa paz seria através da persuasão moral e de acordos e nunca através da coerção ou mediante qualquer tipo de poder. Ainda hoje o espírito confuciano norteia a maneira como os conflitos são selecionados na China. Existem, espalhados por todo o país, os comitês populares de mediação, encarregados de propiciar o entendimento de partes em conflito, de maneira informal”.

É importante lembrar que a *conciliação*, uma das espécies da intermediação, do latim *conciliare* (acerto de ânimos em choque), tem seus antecedentes mais remotos e conhecidos na Lei das XII Tábuas, nos “mandamentos de paz del Fuero Juzgo”, nas Ordenanças de Bilbao, na Instrução de Corregedores de Carlos III (15.5.1788) e nas Ordenanças de Matrículas de Carlos IV.<sup>17</sup>.

Na evolução do Direito Espanhol “a conciliação do tipo francês, inspirada no sistema holandês, passou à Constituição política de 1812 e daí ao Decreto de Cortes de 13 de maio de 1821, transformando a Ley de Enjuiciamiento Civil de 5 de outubro de 1855

---

<sup>17</sup> SAAD, EDUARDO GABRIEL. *CLT comentada*. 27. ed. São Paulo: LTr ed. 1993. Nota 7 ao artigo 764, p. 448

esta instituição no ato de conciliação com perfis modernos, passando finalmente à vigente Lei processual de 1881”.<sup>18</sup>

O assunto tem importância, ainda, no Direito oriental, pois “os tribunais no Japão estão longe de estar inativos, mas a parte mais importante da sua atividade, nas relações entre particulares, é a sua função de conciliação mais do que a do julgamento”.<sup>19</sup>

### **2.1. Notas sobre o histórico das formas alternativas de solução de disputas no Brasil.**

Relativamente à conciliação, informa LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM que esta

“surgiu com a própria civilização organizada, tendo vigorado na antigüidade entre os sumérios, os gregos e posteriormente os romanos. Os *Forais Portugueses* a previam de modo expresse, após vindo as *Ordenações* que sempre trataram do tema com relevada atenção.

Já o *Código de Processo Criminal do Império de Primeira Instância com Disposição Provisória Acerca da Administração da Justiça Civil* (Lei de 29 de novembro de 1832), em seu Título Único, expressa apego à conciliação, ao estabelecer a possibilidade

---

<sup>18</sup> MENENDEZ-PIDAL, JUAN. *Derecho procesal social*. 2ª. ed. Madrid: Revista de Derecho Privado. 1950, *passim*.

<sup>19</sup> DAVID, René. *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*. - Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1986, p. 493.

de se recorrer ao Juiz de Paz para a solução do litígio.

No *Regulamento 737*, de 1850, a tentativa de conciliação novamente aparece e é exigida antes da propositura da causa em procedimento contencioso. Mesmo após a Proclamação da República o *Regulamento* manteve seu prestígio sendo recepcionado inclusive pela Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, e alguns Estados o mantiveram até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939, Lei Nacional, que não recepcionou o instituto da conciliação”.<sup>20</sup>

Na mesma linha de KEPPEN, a Professora, Doutora em Direito e Magistrada, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR traz notas históricas sobre conciliação no processo civil brasileiro, apontando que as Ordenações do Reino indicavam a conciliação como forma essencial do processo:<sup>21</sup>

“O Livro III, Título XX, parágrafo 1.º, estatuiu: “*E no começo da demanda dirá o juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre elas ódios e dissensões, devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. E isto,*

---

<sup>20</sup> KEPPEN, LUIZ FERNANDO TOMASI. *Novos momentos da tentativa de conciliação e sua técnica*. - São Paulo, Revista de Processo n. 86, 1997, p. 112/120.

<sup>21</sup> *A conciliação no processo de dissídio coletivo*. In: Curso de direito coletivo do trabalho. Coordenador Georgenor de Souza Franco Filho. - São Paulo: LTr, 1998, p. 375/376.

*que dizemos, de reduzirem as partes à concórdia, não é de necessidade, mas somente a honestidade nos casos, em que o bem puderem fazer”.*

A Constituição do Império, de 23 de março de 1924, previa, de forma categórica, no art. 161: “*Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará novo processo algum*”.

O Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, prescrevia, em seu art. 23: “*Nenhuma causa comercial será proposta em juízo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio de conciliação, ou por ato judicial, ou por comparecimento voluntário das partes*”.

A Consolidação das Leis do Processo Civil, do Conselheiro Ribas, que se revestia de força de lei, preceituava, no art. 185: “*Em regra nenhum processo pode começar sem que se faça constar que se tem intentado o meio de conciliação perante o Juiz de Paz*”.

Houve um momento, entretanto, na história da conciliação no processo civil brasileiro em que, ao invés de se caminhar para o aperfeiçoamento desta forma de solução de litígios, se trilhasse pela estrada mesma do processo, em detrimento da tentativa de se obter uma solução justa para a contenda,

possibilidade que se avizinha com a conciliação. É o que relata a citada professora, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR.<sup>22</sup>

“Essa orientação salutar conciliatória foi rompida na processualística civil brasileira pelo Decreto n. 359, de 26 de abril de 1890, o qual considerou que a obrigatoriedade da conciliação não se harmonizava com a liberdade em que deviam agir os direitos e interesses individuais. Argumentava-se que a experiência atestava a inutilidade da tentativa de conciliação e que, ao contrário as despesas, dificuldades e protelações que acarretava haviam determinado sua eliminação em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros. Assim sendo, o aludido diploma legal estabeleceu: *“É abolida a conciliação como formalidade preliminar ou essencial para serem intentadas ou prosseguirem as ações civis e comerciais, salvo às partes que estiverem na livre administração de seus bens, e aos seus procuradores legalmente autorizados a faculdade de porem termo à causa, em qualquer estado e instância, por desistência, confissão ou transação, nos casos em que for admissível e mediante escritura pública, termo nos autos, ou compromisso que sujeite os pontos controvertidos a juízo arbitral”*. Esta mesma orientação foi

---

<sup>22</sup> *Op. cit.* p. 376.

consagrada pelo Decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890.”

Como já asseverado por LUIZ KEPPEL, acima, o Código de Processo Civil de 1939 não recepcionou o instituto da conciliação, pois, como esclarece ROSA NASSAR,<sup>23</sup> “à época afirmava-se que a tentativa conciliatória representava forma de eliminar o processo” e não de se garantir um final mais consentâneo para os interessados, na demanda:

“Sustentava-se que não deveria haver aconselhamento obrigatório das partes à conciliação como fase prévia do processo. As partes, a qualquer momento, dispõem da faculdade de celebrar acordo, independentemente da interferência do juiz. Insistia-se, outrossim, no argumento de que esta tentativa de conciliação consistia em instrumento de procrastinação dos feitos, por não ser considerada como seriedade, na maioria dos casos”.

## **2.2. Evolução legislativa**

Conquanto não seja objeto do presente trabalho, senão indiretamente, é certo que, no Brasil, a preocupação de nossos legisladores se dirigiu, basicamente, para a regulamentação da *arbitragem* - outro dos equivalentes jurisdicionais -, mas não se pode deixar de noticiar a evolução legislativa deste instituto.

Com efeito, revela JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO,<sup>24</sup> que a arbitragem privada entre nós foi mais regulamentada do que efetivamente utilizada. Já a Constituição Política do Império do Brasil, de 25.3.1824 a previa:

*“Art. 160 - Nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas poderão as partes nomear Juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes”.*

Mas o primeiro diploma a minudenciar a arbitragem no campo do Direito Comercial, foi o Decreto n. 3.900, de 26.7.1867 que, com 76 artigos, regulamentou a Lei n. 1.350, de 14.9.1866, a qual, por sua vez revogou a regra do juízo arbitral necessário, do art. 20, do Título único do Código Comercial (Lei n.556, de 25/6/1850):

*“Art. 245 - Todas as questões que resultem de contratos de locação mercantil serão decididas em juízo arbitral”.*

Segue-se a previsão do compromisso arbitral (arts. 1.037 e seguintes do Código Civil - Lei 3.071, de 1.1.1916), a disciplina do Código de Processo Civil (arts. 101 e 1.072 a 1.102) e a sua previsão em várias normas jurídicas esparsas, a saber:

---

<sup>23</sup> *Op. cit.* p. 376.

<sup>24</sup> *A arbitragem e a solução dos conflitos coletivos de trabalho.* In: Curso de direito coletivo do trabalho. *Op. cit.* p. 326/350.

- Leis ns. 7.732, de 14.9.89 (art. 4.º, parágrafo 2.º), 7.862, de 13.10.89 (art. 3.º, par. único), 8.029, de 12.4.89 (art. 21) e 8.693, de 3.8.93, de 3.8.93 (art. 1.º, parágrafo 8.º) sobre submissão à Justiça brasileira ou à arbitragem como forma resolutive de empate na deliberação de assembléia-geral de sociedade anônima;
- Lei 8.078, de 11.9.90 (art. 51, inciso VII), sobre nulidade de cláusula de arbitragem compulsória para o consumidor;
- Lei n. 8.494, de 23.11.92 (art. 4.º), sobre arbitragem para reajuste dos contratos de locação;
- Lei n. 9.099, de 26.9.95 (arts. 24 a 26), sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- MP n. 207, de 13.8.90 (arts. 5º a 7º), sobre livre negociação de reajuste de mensalidade escolar;
- MP n. 290, de 17.12.90 (art. 3.º, parágrafo único), sobre negociação de encargos educacionais, tendo o laudo “efeito terminativo”;
- Decreto-lei n. 82, de 26.12.66 (art. 193, inc. II) sobre a aplicação de multa ao árbitro que prejudicar a Fazenda do Distrito Federal, por negligência ou má-fé;
- Resoluções do Senado Federal ns. 94, de 1989 (art. 5.º, parágrafo 1.º) e 96, de 1989 (art. 5.º, parágrafo 1.º), sobre operação de crédito externo cujas divergências são resolvidas “perante o fórum brasileiro ou submetidos à arbitragem”;
- Resoluções ns. 82, de 1990 (art. 4.º, parágrafos 1.º e 2.º), e 6, de 1003 (art. 2.º, inciso II) sobre a renegociação da dívida externa

brasileira e os eventuais litígios, que “serão submetidos à arbitragem”, com especificação da forma de escolha dos árbitros;

- Resolução n.º 50 , de 1993 (art. 11, parágrafo único), sobre operações de financiamento externo, nos quais os eventuais litígios “serão resolvidos perante o fórum brasileiro ou submetidos à arbitragem internacional”.

A legislação brasileira ensaiou uma tentativa de se regulamentar a mediação (“*lato sensu*”, face à interferência do órgão estatal), timidamente e, mesmo assim, limitada às questões trabalhistas, com a criação por intermédio do Decreto n. 88.984, de 10.11.83, do Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem, ligado ao Ministério do Trabalho.

Ainda no âmbito trabalhista, surgiu a Medida Provisória 1.079/95, que em seu artigo 11 criou a figura do mediador, para o caso do malogro das negociações coletivas, assim redigido: “frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de *mediador*, poderá ser ajuizada ação de dissídio coletivo”.

Embora esta MP tivesse sido regulamentada pelo Decreto 1.572, de 28.7.95, o certo é que a mediação, na forma como proposta pela citada Medida Provisória, não teve melhor acolhida, tampouco aplicabilidade prática.

O mesmo se pode dizer do contexto da MP 1.539-33, que trata da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das

empresas e que cinge a mediação, em caso de impasse, ao estatuir que

*“Artigo 4.º - Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:*

*I - mediação;*

*II - arbitragem de ofertas finais;*

*parágrafo 1.º ... omissis*

*parágrafo 2.º: o mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.”*

## CAPÍTULO II - A MEDIAÇÃO “STRICTO SENSU”

### 1. O termo e acepções.

O termo mediação, em sua acepção ampla, lembra MARIA DE NAZARARETH SERPA,<sup>25</sup> vem do latim *mediare*, “que significa mediar, dividir ao meio ou intervir, se colocar no meio. Extras expressões sugerem a acepção moderna do termo mediação que é o processo pacífico e não adversarial de ajuste de conflitos”, no qual uma terceira pessoa age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa sem prescrever qual a solução.

Em artigo recente, LUIZ CARLOS A . ROBORTELLA<sup>26</sup> coloca a mediação, dando a entender ser em sentido estrito, em situação de plena evolução e segundo um conceito de realização de justiça, e não só como forma não jurisdicional legal de composição das controvérsias. Por isto, pode até mesmo trazer maior justiça para as partes envolvidas, por que desvinculada do que chama de “amarras legais”:

“A busca de novas formas de solução de conflitos não tem o objetivo único de diminuir a carga do serviço judiciário e o retardo da prestação jurisdicional. Está evoluindo para um conceito mais pleno de realização da justiça, com a atuação de terceiros desvinculados dos interesses em litígio, empenhados em sua solução, sem os

---

<sup>25</sup> *Op. cit.* p. 157.

constrangimentos e amarras legais a que se submete o juiz.

A mediação propicia um diálogo verdadeiro entre as partes, cada qual confiando suas razões aos mediadores, com maior autenticidade e abertura para negociação de propostas e contra-propostas.

Os mediadores realizam seu trabalho de aproximação baseando-se, além dos aspectos legais, também em razões de conveniência e oportunidade. Estas últimas têm enorme potencial sedutor porque os critérios fundados apenas no sistema legal nem sempre trazem justa composição para o litígio.

É um instrumento de comprovada eficácia, tanto nos litígios individuais quanto nos coletivos, como se verifica no direito comparado”

A importância da mediação “*stricto sensu*”, como forma de resolução, que propicia o atendimento às necessidades das partes em conflito, é ressaltada, também, por MARIA DE NAZARETH SERPA, em sua tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da UFMG:<sup>27</sup>

“A mediação é um processo que tem por objetivo a satisfação dos interesses de uma pessoa, quando

---

<sup>26</sup> *Mediação e arbitragem. Solução extrajudicial dos conflitos do trabalho. In: Revista Trabalho e Doutrina. N.º 14. São Paulo: Saraiva. Set/97, p. 69-80.*

<sup>27</sup> *Mediação, processo judicioso de resolução de conflito.* - Belo Horizonte: Fac. Direito, UFMG, 1997, p.20/21.

estes interesses, de alguma maneira, se apresentam em desacordo com os interesses do outro. O importante papel da mediação é identificar estes interesses na sua gênese e sem qualquer comparação com valores pré-estabelecidos, como por exemplo, os valores impostos pela lei.

Na mediação, o desenvolvimento da negociação de interesse é assistido por uma terceira pessoa, encarregada de facilitar todos os passos do processo. Como estão em pauta todos os fatos, que determinam o comportamento humano, cabe a esta terceira pessoa a consideração e administração destes fatores, de forma a conduzir as pessoas em disputa, a uma resolução que atenda, realmente, às necessidades de ambos os litigantes”.

Mas no que consiste a mediação “*stricto sensu*”? Quais ao seus princípios, os seus elementos constitutivos e sua natureza jurídica? Quais os requisitos de validade deverão ser preenchidos, para que se produza efeitos? Em quais campos a mediação atua? Existem vários tipos de mediação?

## **2. Definição**

Para MARIA DE NAZARETH SERPA, mediação é um “*processo informal, voluntário, onde um terceiro interventor, neutro, assiste aos disputantes na resolução de suas questões. O papel do*

*interventor é ajudar na comunicação através de neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como agente fora do contexto conflituoso, funciona como um catalisador de disputas, ao conduzir as partes às suas soluções sem propriamente interferir na substância destas*<sup>28</sup>.

Trata-se de modo autônomo de composição de conflito, por que fruto da vontade dos interessados, no dizer de JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO,<sup>29</sup> para quem

“A mediação é o processo dinâmico de convergência induzido ao entendimento. Visa à progressiva redução do espaço faltante para o atingimento do ponto de equilíbrio em torno do qual o consenso das partes se perfaz, livrando-as do impasse ou retirando-as da posição do conflito.

[...] Não obstante iluminada pelo mediador, a decisão é tomada de *moto proprio* pelos interessados. O mediador não tem poder decisório. Caso o resultado de suas propostas sintonize interesse das partes, na exclusiva consideração destas, segue-se a celebração do correspondente acordo [...] corando de êxito o trabalho”.

### 3. Elementos

---

<sup>28</sup> SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação, processo judicioso de resolução de conflito*. Belo Horizonte - Fac. De Direito da UFMG, 1997, p. 105.

<sup>29</sup> *Instituições de Direito do Trabalho*. | por Arnaldo Sussekind *et al.* - São Paulo: LTr, 1996, p. 1150/60.

De outra sorte, são **elementos** caracterizadores da mediação:

- a) *intervenção de terceiros* (pessoa basicamente neutra ou, quando menos, interessada apenas na composição do conflito, que é o mediador);
- b) *disputa* (elemento que preexiste à mediação, sendo necessária a presença de duas ou mais pessoas, que precisam estar disputando direitos) e
- c) *intenção de promover acordo para por fim ao litígio* (vontade, disposição e esforços, especialmente do mediador, para o intento).

#### 4. Princípios

A mediação pode ocorrer dentro de um processo judicial ou fora dele, aquela endoprocessual, esta extraprocessual e se caracteriza pela observância dos seguintes **princípios**, assim resumidos:<sup>30</sup>

- *Voluntariedade*: aceitação por livre iniciativa ou aceitação das partes. Significa a disposição de cooperação para o objetivo da mediação.
- *Não adversariedade*: não competição das partes, as quais não objetivam ganhar ou perder, mas solucionar o problema.

---

<sup>30</sup> SERPA, Maria de Nazareth. Op. Cit. p.165/171.

- *Intervenção neutra de terceiro*: terceira parte, catalisadora das soluções.
- *Neutralidade*: não interferência no mérito das questões.
- *Imparcialidade*, isto é, ausência de favoritismo ou preconceito com relação a palavras, ações ou aparências, significando, por parte do mediador, um compromisso de ajuda a todas as partes e na manutenção desta imparcialidade no levantamento de questões, ao considerar temas como realidade, justiça, eqüidade e viabilidade de opções propostas para acordo.
- *Autoridade das partes*: poder de decisão sobre as questões em disputa, já que são elas as responsáveis pelos resultados e pelo próprio andamento do processo.
- *Flexibilidade do processo*: a mediação não é um processo rígido, uma vez que não está restrita à aplicação de normas genéricas e pré-estabelecidas e sua estruturação depende, basicamente, das partes e dos procedimentos por elas próprias escolhidas.
- *Informalidade*, que se caracteriza pela ausência de estrutura e inexistência de conformidade a qualquer norma substantiva ou de procedimento.
- *Privacidade*: a vontade das partes se manifesta de maneira autônoma, baseada em interesses privados, no âmbito privado.
- *Consensualidade*, no sentido de não haver uma decisão imposta às partes. Leva-se em consideração o resultado de deliberação das partes e desta vontade é que se extrairá a sujeição ao acordo daí surgido.

- *Confidencialidade*, que é um dos princípios norteadores da mediação. As informações são restritas ao âmbito das partes e do interventor. Salvo restritas eventualidades (por exemplo, os próprios sujeitos darem publicidade ao processo ou às decisões, visto que têm liberdade para tal), nada pode ser utilizado em juízo ou ter publicidade.

## 5. Natureza jurídica

Tendo como finalidade primordial pacificar disputas, indiscutível que a mediação é *espécie do gênero equivalentes jurisdicionais*. Ao conciliar as partes, “o mediador nada mais faz do que tentar ajudá-las a encontrar o direito, direito intermediário, que atenda às reivindicações de ambas”<sup>31</sup>.

Referindo-se à mediação, ALFREDO J. RUPRECHT<sup>32</sup> aduz que

“é um processo, se bem que com caracteres distintos do processo-instituição, pois o órgão que intervém desvirtua o caráter processual do sistema. A solução se dá, não com o caráter de uma sentença judicial, mas simplesmente como uma recomendação que não pode ser imposta mas

---

<sup>31</sup> FIUZA, César. *Op. cit.* p.38.

<sup>32</sup> Relações coletivas de trabalho | revisão técnica de Irany Ferrari | tradução Edmilson Alkmin Cunha | São Paulo: LTr, 1995, p. 906 e 920.

simplesmente aceita [...] (e que uma vez aceita) é *fonte de criação de obrigações*". (destacou-se).

Como não é um procedimento impositivo, não tendo o mediador, ao contrário de outros métodos de solução de controvérsias (arbitragem ou a via judicial, por exemplo), nenhum poder de decisão sobre as partes, é certo que estas decidirão todos os aspectos discutidos, facilitadas pelo mediador, mantendo assim autonomia e controle das decisões concernentes ao caso mediado.

Por isto, a solução assim obtida, será formalizada em termos contratuais, o qual deverá englobar todos os aspectos particulares do caso e suas dimensões respectivas.

A mediação é, assim, fonte de obrigações, fruto da vontade das partes.

## **6. Requisitos de validade**

Por fim, para que a mediação atinja os efeitos desejados é importante que sejam preenchidos certos requisitos de validade, isto é, requisitos de ordem subjetiva, de ordem objetiva e formais.

Assim:

**a) Requisitos de de ordem subjetiva** : regra do artigo 82, do Código Civil, vale dizer, os sujeitos integrantes da disputa devem ser

capazes, principalmente para dispor de seus bens. Podem ser qualquer pessoa, natural ou jurídica, envolvidas em qualquer tipo de disputa: no processo de mediação as partes dominam o cenário e, portanto, são os atores principais neste palco de solução alternativa de controvérsias.

Observe-se, ainda, que a vontade das partes deve se espelhar de forma clara, límpida e cristalina, já que o objetivo é o consenso transformado em acordo com relação às questões em discussão. Por isto, inadmissíveis quaisquer dos defeitos dos atos jurídicos, vale dizer, os vícios de vontade: erro, dolo e coação, e os vícios sociais: simulação e fraude contra credores, como definidos pelo Código Civil Brasileiro, que poderiam invalidar o acordo pretendido pelos sujeitos da mediação.

Quanto ao **mediador**, que pode ser qualquer pessoa, “é o terceiro interventor que, mediante técnicas apropriadas ligadas à negociação, dirige as partes para uma solução de valor mútuo. Sua intervenção é neutra e de certa forma limitada porque sua autoridade está voltada para o processo propriamente dito e não para a substância da disputa”,<sup>33</sup> até por que ele não profere nenhuma decisão de mérito.

Muitas vezes, o êxito da mediação se baseia na categoria moral ou intelectual de quem a efetua. Assim, figuras destacadas na

---

<sup>33</sup> SERPA, Maria de Nazareth. *Op. cit.*, p. 162.

política, nas relações sindicais e na Igreja costumam levar a um feliz resultado o que não se podia solucionar.<sup>34</sup>

Com efeito, como explica MANUEL ALONSO GARCIA (*Derecho procesal del trabajo*. Barcelona: Bosch, 1963), citado por AMAURI MASCARO NASCIMENTO,<sup>35</sup>

“a designação do mediador pode, teoricamente, dependendo do direito positivo, recair em pessoa investida de caráter público, ou, ao contrário, sobre pessoas sem essa qualificação cujas proposições não terão outro significado ou valor a não ser se aceitas pelos interessados, com o que fica manifesta a natureza contratual, como característica da figura. Entende que o órgão mediador tem, qualquer que seja o caso, natureza mais administrativa que judicial, nada impedindo que como “*mediador atue um juiz, mas, naturalmente, sem desempenhar suas funções como tal, nem cumprir um papel jurisdicional*”.

**b) Requisitos de ordem objetiva:** isto é, o objeto da mediação é sempre o conflito de interesses, de que se busca um acordo entre as partes, os quais não podem ser indisponíveis, senão passíveis de negociação. O acordo deverá estabelecer o cumprimento de obrigações que sejam jurídica e fisicamente possíveis.

---

<sup>34</sup> RUPRECHT, Alfredo J. *op. cit.* p. 919.

<sup>35</sup> *Direito sindical*. São Paulo: LTr, 1989, p. 280.

**c) Requisitos formais** : embora a mediação seja não solene, normalmente, uma vez aprovada a proposta do mediador, deverá ser reduzida a escrito, para maior segurança das partes, passando a ser obrigatória, devendo ser cumprida em sua totalidade.

Como se converte numa obrigação civil, repetindo-se a lição de ALFREDO J. RUPRECHT,<sup>36</sup> a mediação “é fonte de criação de obrigações” e, por isto, na hipótese do inadimplemento do contido no termo de acordo mediado, servirá como título executivo extrajudicial, desde que assinado por duas testemunhas (art. 585, II, do CPC).

Obtida em juízo, será reduzida a termo e homologada por sentença, nos termos do art. 331, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 8.952, de 13.12.94), para que produza os efeitos que lhe são inerentes, isto é, de coisa julgada a cujo respeito não mais se discutirá.

## 7. Campos de atuação

Lembra NAZARETH SERPA<sup>37</sup> que são incontáveis as situações e campos em que a mediação “stricto sensu” é eficaz, isto é, em praticamente todas as áreas, em que o conflito esteja presente em forma de disputa, entre as quais:

---

<sup>36</sup> *Relações coletivas de trabalho.*/ revisão técnica de Irany Ferrari; | tradução Edmilson Alkmin Cunha | . - São Paulo: LTr, 1995, p. 921.

<sup>37</sup> *Técnicas de resolução de conflito.* Curso proferido na disciplina “Técnicas de Resolução de Conflitos II”, do Mestrado em Direito, da Faculdade Mineira de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, setembro/outubro, 1998.

- a) *disputas comerciais e civis, principalmente sobre quebra de contrato*: são disputas que tendem a ser factuais, legais e técnicas, e requerendo soluções negociais que vão desde um simples desacordo até disputas mais complexas;
- b) *disputas relativas ao campo trabalhista*: nessas, a mediação tende a ser mais pro-ativa. Existe interferência no contexto da disputa. Vale lembrar que este instituto jurídico encontra amplo campo de aplicação nas relações coletivas do trabalho;
- c) *disputas de família*: a mediação é usada para ajudar casais em litígio, ou qualquer outra disputa que envolva membros da família. O aspecto multidimensional desse tipo de mediação é bem saliente, nessa área;
- d) *questões comunitárias e de vizinhança*: de forma empírica, a mediação começou a florescer nesse campo. É grande a eficácia do processo no atendimento a problemas entre vizinhos, disputas de pais e escolas, bem como questões da comunidade em geral;
- e) *questões internacionais*: a mediação é usada para solucionar problemas de Direito Internacional Privado e Público. Neste último, abrange questões de tratados e disputas entre países, em guerra ou não;
- f) *Outros campos*: conflitos em igrejas, hospitais, relações médico/paciente, fazendeiros e posseiros, rebeliões em prisões, guerra de quadrilhas, grupo terroristas e outras.

## **8. Tipos de mediação**

De uma maneira geral, pode-se classificar o instituto jurídico da mediação da seguinte forma<sup>38</sup>:

- **mediação - supervisão**: dá-se através de autoridades comunitárias, empresariais ou familiares. A reverência faz a credibilidade no mediador, que é fator preponderante.
- **mediação terapêutica**: depende da formação básica do mediador. Adentra mais a estrutura psicológica do conflito e normalmente são mais prolongadas.
- **mediação legal**: é desempenhada por profissionais da área jurídica, como advogados, juízes, professores, juristas em geral. Pode constituir-se de uma fase da mediação e atenta para as questões legais do conflito.
- **mediação singular e co-mediação**: a primeira se constitui da mediação desempenhada por um só mediador, a segunda associa mediadores, normalmente de *curriculum vitae* diferentes.
- **mediação privada ou “caucusing ou mediação “shuttle”**: são, na verdade, sessões privadas com as partes, em separado para esclarecer pontos cuja exposição em conjunto não é recomendada. Às vezes, essas sessões ocorrem em momentos bem diferentes e locais distantes da sessão principal, ou nem contam com sessão principal.
- **mediação estruturada**: são processos que, pela grande ocorrência em determinadas áreas, sofreram algum tipo de normalização. É o caso da mediação trabalhista nos Estados Unidos.

---

<sup>38</sup> SERPA, Maria de Nazareth. *Workshop*, op. cit. p.106/7.

- **mediação “recomendada” ou “obrigatória”:** não é verdadeiramente obrigatória, pois assim sendo fere o princípio da voluntariedade. Em alguns casos, quando são recomendadas judicialmente, obrigam as partes a comparecer a uma sessão de mediação, mas não a se submeter ao processo propriamente dito.
- **mediação do trabalho:** os interesses públicos e privados que envolvem essas disputas determinaram sua estruturação. Tem, nos Estados Unidos, servido de modelo para mediação em outras áreas.
- **outros tipos de mediação:** mediador de crise, de celebridade, de comunidade (pároco, pastor, etc.).

## 9. O procedimento da mediação “*stricto sensu*”

Não obstante a *informalidade* característica da mediação, possível estabelecer-se um rito procedimental para a obtenção, ao final, do acordo. O processo mediador, lembra MARIA DE NAZARETH SERPA,<sup>39</sup> “envolve as partes em disputa no seu encontro com uma terceira parte que age como facilitador. Varia de acordo com área de ocorrência do conflito. Comporta as seguintes tarefas:

- Concordância das partes para mediar;
- Entendimento das questões em disputa;
- Criação de opções para negociação;
- Realização e organização do acordo e

---

<sup>39</sup> *Workshop...*, *op. cit.* p. 108.

■ implementação do acordo”.

No mesmo sentido aponta ADRIANA NOEMI PUCCI,<sup>40</sup> citando SILVIO LERER,<sup>41</sup> que o processo de mediação geralmente conta com seis etapas:

- “1) contatos iniciais entre o mediador e as partes;
- 2) ingresso do mediador no conflito estabelecendo as regras que guiarão o processo;
- 3) obtenção da informação relativa à disputa, identificando os temas a ser resolvidos, e acordando uma agenda;
- 4) criação de alternativas de solução;
- 5) evolução das alternativas para o estabelecimento de um compromisso e sua comparação com as alternativas que tiverem as partes e
- 6) conclusão de um acordo total ou parcial sobre a substância do conflito, junto com o estabelecimento de um plano para a implementação do acordo e para o monitoramento de seu cumprimento”.

### **CAPÍTULO III - INTERMEDIAÇÃO OU MEDIAÇÃO “LATO SENSU”. AS FORMAS ALTERNATIVAS DE COMPOSIÇÃO DE LITÍGIOS**

---

<sup>40</sup> *Medios alternativos de solución de disputas. In: Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros.* / org. Maristela Basso. - 2ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 318/339.

<sup>41</sup> *Los nuevos métodos de solución de conflictos. Los ADR. Privatización o mejoramiento de la Justicia?* Revista La Ley, T. 1994-A . Sec. Doctrina, p. 987.

## 1. Os meios alternativos de solução de disputas. As espécies de intermediação

Os meios alternativos de solução de disputas, conhecidos por sua sigla em inglês como ADR (*Alternative Dispute Resolution*), ou por sua sigla em castelhano RAD (*Resolución Alternativa de Disputas*), “são formas de solucionar controvérsias fora da participação da justiça estatal”, como ensina ADRIANA NOEMI PUCCI,<sup>42</sup> a qual realça a preocupação dos juristas modernos na utilização destes meios alternativos, outros caminhos, outras opções, para “obtenção de conflitos com maior rapidez, economia e confidencialidade da que se obteria recorrendo à justiça estatal”.

Para esta professora argentina e advogada na capital paulista, “estes meios alternativos configuram uma variada gama de procedimentos cujas figuras centrais podemos dizer que são a *negociação*, a *mediação*, a *conciliação* e a *arbitragem*, pois existem também numerosas figuras híbridas que são modalidades ou mesclas daqueles”.

No Brasil, assevera MARIA NAZARETH SERPA,<sup>43</sup> a ADR ( Alternativa para Solução de Disputas) se constitui de todas as formas, que não a judicial, utilizadas para resolver conflitos que se transformaram em disputas. É termo conhecido internacionalmente

---

<sup>42</sup> *Medios alternativos de solución de disputas. In: Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros.* / org. Maristela Basso. - 2ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 318/339.

<sup>43</sup> SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação, processo judicial de resolução de conflito.* Belo Horizonte - Fac. De Direito da UFMG, 1997, p, 96/107.

para definir uma grande variedade de meios que servem de alternativa aos procedimentos judiciais.

Dentre as formas alternativas de solução de disputas, a autora brasileira enumera sete das mais utilizadas, e que neste trabalho acrescentar-se-ão às demais citadas por Adriana Pucci, as quais vão abaixo discriminadas, acompanhadas das definições que lhes dão as duas citadas professoras, a saber:

### **1.1. Negociação**

A forma básica de resolução de disputas é a negociação. Nela, as partes se encontram diretamente e, de acordo com suas próprias estratégias e estilos, procuram resolver uma disputa ou planejar uma transação mediante discussões que incluem argumentação a arrazoamento.

Sem intervenção de terceiros, as partes procuram resolver as questões, resolvendo disputas mediante discussões que podem ser conduzidas pelas partes autonomamente, ou por representantes. Por isso, alguns autores não a consideram uma forma de solução de conflitos propriamente dita.

A negociação é usada para qualquer tipo de disputa e faz parte do dia a dia transacional. É uma atividade constante entre advogados. É um método apropriado a ser utilizado quando as partes têm que seguir tratando-se mutuamente, ou quando é possível

soluções criativas, sendo certo que tal vínculo caracteriza-se pela confiança mútua e credibilidade entre as partes.

Aponta ADRIANA PUCCI que as formas de conduzir uma negociação estão sintetizadas em duas correntes de pensamento, a de “negociação competitiva”, em que os negociadores buscam maximizar seus lucros, e a “negociação colaborativa”, que é aquela em que o objetivo é ajudar as partes a satisfazer suas necessidades, ao mesmo tempo em que se resolve o conflito.

## **1.2. Conciliação**

Dentre as várias maneiras pelas quais se procede a intermediação, pela sua importância, destaca-se a *conciliação*, que é “o processo pelo qual o conciliador tenta fazer com que as partes evitem ou desistam da jurisdição, encontrando denominador comum”,<sup>44</sup> seja renunciando ao seu direito, seja submetendo-o ao de outrem ou mesmo transigindo, nos moldes previstos pela Lei Civil.

No dizer de NAZARETH SERPA, é um processo informal em que existe um terceiro interventor que atua como elo de ligação, inclusive por telefone. A finalidade é levar as partes a um entendimento, através da identificação de problemas e possíveis soluções. O conciliador apazigua as questões sem se preocupar com a qualidade das questões. Interfere, se necessário, nos conceitos e interpretações dos fatos, com utilização de aconselhamento legal ou de outras áreas.

É importante destacar que essa espécie de intermediação é muito utilizada tanto no Direito estrangeiro quanto no Direito nacional e, por isso mesmo, possui singular importância, até por que tem previsão normativa: na Constituição da República (em matéria de dissídios coletivos, art. 114, parágrafo 2.º) e em diversos diplomas legais (vários artigos do Código de Processo Civil; obrigatória nos dissídios individuais disciplinados pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo um dos pilares da Lei 9.099/96).

### **1.3. *Fact finding***

É realizado mediante a utilização de um perito, neutro, selecionado pelas partes, com o objetivo de encontrar e clarear fatos. É meio auxiliar na negociação, mediação ou adjudicação.

### **1.4. *Ombudsman***

Não é um processo propriamente dito. É o nome dado à um oficial, designado por uma instituição, para investigar queixas e requerimentos, como maneira de prevenir litígios ou facilitar sua resolução dentro da instituição. Essa terceira pessoa investiga e leva queixas de cidadãos com relação ao governo, de cliente face a prestador de serviços, entre empregados e empregador, com o fito de dirimir controvérsias ou propor mudanças no sistema. Dentre os métodos de atuação utilizados estão incluídos a investigação, a publicidade e a recomendação.

### **1.5. Arbitragem e arbitramento**

---

<sup>44</sup> FIUZA, César. *Op. cit.* p.56.

De início, importa revelar que arbitragem não é sinônimo de arbitramento. Quem explica a diferença é CARLOS ALBERTO CARMONA:

“Sendo a arbitragem forma de solução de litígios, não se pode confundi-la com o arbitramento, verdadeiro procedimento que se promove no sentido de apurar o valor de determinados fatos ou coisas, de que não se têm elementos certos de avaliação”.<sup>45</sup>

A arbitragem, enquanto equivalente jurisdicional, “constitui espécie autônoma, ocorrendo sempre que duas ou mais pessoas submetam suas disputas ao arbítrio de terceiro, não integrante dos quadros do Poder Judiciário”, observa FIUZA.<sup>46</sup>

NAZARETH SERPA esclarece que, nesse processo, as partes concordam em submeter seu caso a uma parte neutra, à qual é atribuído poder para apresentar uma decisão face a uma determinada disputa. Os lados em disputa têm a oportunidade de apresentar seus fatos, testemunhas e arrazoados, através ou não de representantes. É utilizada nas relações industriais, de trabalho, bem como nas relações entre comerciantes e consumidores.

Vale destacar que este instituto veio a sofrer profunda modificação legislativa, no Brasil, com o advento da lei n. 9.307, de 23.09.96.

---

<sup>45</sup> *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993, p.22.

<sup>46</sup> *Op. cit.* p. 42.

### **1.6. *Mini-trial***

É o assentamento estruturado da negociação. Trata-se de um processo empregado para resolver disputas que, de outra forma estariam sujeitas à litigação prolatada. O objetivo é propiciar a dirigentes de empresas resolver questões negociais fora do âmbito judicial.

Os *mini-trials* são organizados na medida das necessidades dos disputantes e pode incorporar várias formas de ADR. Num dos modelos, os advogados das partes promovem a defesa de um caso, apresentando de forma abreviada, sua versão dos fatos e argumentação legal, há um painel coletivo. Esse painel é composto de um consultor neutro (normalmente advogado de renomado saber jurídico) e executivos de ambas as organizações, com poder de decisão.

O consultor neutro dá seu parecer estabelecendo um resultado que seria igual à uma provável decisão judicial, caso a disputa fosse levada ao tribunal. Em seguida, os executivos se retiram para negociar um acordo, com ou sem a presença do consultor. Em alguns casos o consultor não chega a dar uma decisão, os próprios agentes o fazem. O resultado só emana da intervenção, quando os dirigentes falham em encontrar uma decisão. Algumas vezes, as partes concordam em revestir a opinião do advogado neutro de força sujeitante. Neste caso, o processo transforma-se em adjudicação.

Em outros casos, o consultor age como um “facilitador”, quando o procedimento se assemelha à mediação. Ou ainda, em outros casos, funciona como um *fact finding*. Esse processo tem se revelado de grande utilidade, principalmente em disputas entre grandes empresas, ou quando suas disputas envolvam provas factuais e questões legais ao mesmo tempo.

### **1.7. Summary jury trial**

Este processo é uma adaptação de alguns conceitos de *Mini-Trial*. Consiste numa breve exposição do caso, por advogados, a um júri simulado. Mesmo sem autoridade, são arrolados dentro da mesma população de um júri oficial. O veredito do júri simulado não é sujeitante, mas ajuda as partes a melhor entender seus casos e as encoraja ao acordo. Este processo é, geralmente, recomendado pelos tribunais, nos Estados Unidos, ainda que não haja consenso das partes quanto à sua aplicação.

### **1.8 Rent-a-judge**

Outra inovação americana é o procedimento denominado *rent-a-judge*, ou “alugue juiz”, como explica CÉZAR FIUZA.<sup>47</sup> “Aqui, o juiz, a pedido das partes, poderá nomear indivíduo, apontado por ele mesmo ou pelos próprios peticionantes, para compor a lide. Em geral trata-se de juiz aposentado ou de advogado de boa reputação, recebendo estes os mesmos poderes do juiz, limitados, entretanto, à demanda.

---

<sup>47</sup> *Op. cit.* p.44.

Ocorre, na realidade, transferência de poderes jurisdicionais, do juiz ao árbitro. Este poderá ordenar condução forçada de testemunhas, marcar audiências, determinar produção de provas, praticar, enfim, todos os atos que ao juiz caberia praticar na condução do processo. De sua decisão, cabe recurso, como em qualquer processo normal”.<sup>48</sup>

O *rent-a-judge*, prossegue FIUZA, “distancia-se um pouco da arbitragem, com ela se parecendo, porém. É, na verdade, delegação de competência, inconcebível, *de lege lata*, em nosso Direito Administrativo, por demais rígido em suas estruturas. A delegação de competência só é admitida, enquanto instrumento de descentralização de poder, em raríssimos casos e assim mesmo para a prática de atos e decisões administrativas, como regra, dentro da própria esfera da Administração”.<sup>49</sup>

Trata-se de Tribunais privados, como esclarece MARIA DE NAZARETH SERPA. Está disponível para casos em que as normas processuais ou constitucionais permitem aos juízes referendar um juiz particular. Este juiz, normalmente aposentado, é pago pelas partes. Diversamente dos tribunais privados, suas decisões propiciam apelação. As partes, voluntariamente se submetem a esse processo para evitar a delonga e minimizar custos e outros efeitos do processo judicial.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. *Formas alternativas de solução de disputas*. Belo Horizonte: AMAGIS, v. 7, n. 17, p. 143.

<sup>49</sup> FIUZA, César. *Op. cit.* p. 44.

<sup>50</sup> *Op. cit.* p. 112.

## **1.9 Adjudicação**

É um processo formal para questões em que uma decisão é imposta judicialmente baseada em provas e aplicação da lei aos fatos. Apresenta uma terceira pessoa com poder de impor uma solução aos disputantes. Normalmente produz um resultado perdedor/ganhador. Nesse processo é dada às partes chance de apresentar provas documentais e testemunhais, além da argumentação legal. É usualmente feito através de advogados. Não se diferencia pelo procedimento, pouco difere da litigação comum.

## **2. Diferenciação das diversas formas alternativas de solução de controvérsias**

Embora tenham como elemento comum a interveniência de terceira pessoa, a arbitragem difere da mediação posto que naquela há decisão de mérito proferida pelo terceiro, ao passo que nesta estabelece-se tentativa de conciliar as partes. É claro que haverá pronunciamento de mérito quando da ocorrência da *conciliação* encetada em juízo, nos termos dos art. 449, do Código de Processo Civil e 1.030, do Código Civil, tendo em vista que, neste caso, as partes transigiram e, assim, o processo será extinto com julgamento do mérito, como insculpido pelo inciso III, do artigo 269, da Codificação Instrumental Civil brasileira.

Já com a autocomposição guarda semelhança, uma vez que inexiste, tanto naquela quanto na mediação, decisão de mérito.

Todavia, a diferença está em que na primeira não existe a presença de terceiro.

As diferenciações destas formas alternativas, à seguir, são tratadas por MARIA DE NAZARETH SERPA, da seguinte forma:<sup>51</sup>

“Basicamente o que diferencia um processo de resolução de outro são as características de voluntariedade, a sujeição das partes e a inclusão de terceiro.

O grau de formalidade, os resultados e o interesse também são considerados mas são as três primeiras que formam todas as outras variantes. Juntas, formam o contingente dos processos de ADR. Nos Estados Unidos, segundo o relatório do Departamento de Justiça, em 1989, este contingente congrega processos que variam desde os denominados “*hard processes*” até os “*soft processes*”. Estes conceitos se baseiam no grau de determinação das partes, consubstanciado no poder que estas detêm para promover suas próprias soluções.

Nos países da *Common Law* a *adjudication* é um processo adversarial judicial considerado o mais rígido. A decisão formulada pelos tribunais têm força executória e foge, completamente, do controle dos interessados da decisão. Seu procedimento, onde são apresentados provas e argumentações, é altamente formalizado e sua decisão é a sentença e está baseada em princípios jurídicos, leis e precedentes. Invariavelmente estabelece um ganhador e um perdedor.

---

<sup>51</sup> SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação, processo judicioso de resolução de conflito*, Op. cit., p. 110/112.

A arbitragem difere do processo judicial, primeiro porque advém de acordo prévio das partes ou aceitação das partes. Pode contudo contrariar uma das partes quando a determinação do processo advir de cláusula contratual exigível judicialmente. Nesse caso essa forma de resolução fica restrita a determinadas áreas do contencioso como: corrupção, fraude, conduta inadequada no processo ou, ainda, quando o árbitro excede sua autoridade.

Segundo, porque seu procedimento é menos formal que o processo judicial. Contudo, tem se observado uma crescente formalização da arbitragem devido à presença cada vez maior de instrução no processo. Isto tem contribuído para o aumento do custo e tempo das decisões.

No que concerne à mediação e à arbitragem, estas diferem também quanto à intervenção de terceiro. Nela, essa intervenção é iminentemente neutra e tem como um dos objetivos o *empowerment* das partes não oferecendo decisão para a disputa. A decisão advém do poder que é conferido às partes para decidir e não acatar decisões. A expressão de opiniões, mesmo que sem vinculação às partes, não é função do mediador, mas quando, excepcionalmente ocorre, limita-se a uma manifestação sem qualquer poder de decisão. Acontece o oposto na arbitragem.

A voluntariedade é uma característica comum aos processos de negociação e mediação. Mesmo que a mediação esteja institucionalizada, em alguns países, determinada pelos tribunais, sempre existe a liberação das partes, de acatamento ou não da recomendação judicial. O resultado de ambas está baseado

no princípio de autonomia das partes. Suas decisões são soberanas dentro do âmbito privado e têm força de lei entre as partes.

O que diferencia os processos de negociação e mediação é a presença de terceiro interventor. No primeiro a direção e encaminhamento das questões fica também ao critério dos negociadores ainda que com a presença de consultores e advogados. São as partes que, além de definir os acordos, determinam as etapas. Na mediação esse papel é desempenhado pelo mediador que, em última instância, formaliza o acordo ou declara o impasse das negociações. Ambas as formas são flexíveis e tanto questões de direito quanto conceitos jurídicos e provas não têm guarida nesse processo. Todavia, a mediação ainda está a um passo à frente da negociação comum porque preserva o poder das partes mesmo delegando a articulação do processo. O mediador, sem qualquer envolvimento intra ou interpessoal com o conflito, pode melhor conduzir as questões em disputa.

Nos processos de negociação e disputa, além do encaminhamento da disputa para uma resolução favorável à ambas as partes, existe somente a preocupação ética. A mediação não deixa de ser uma derivante da negociação e ambos os meios de resolução de disputas se constituem nas formas mais genuínas de resolução de disputas.

Todos os processos híbridos, como a própria designação os define, derivam de modificações e combinações dos quatro primeiros processos: negociação, mediação, arbitragem e adjudication. O *Mini-trial*, por exemplo, é uma versão particular do

processo judicial e o *Summary Jury Trial* tem a mesma feição do tribunal do júri o qual, no Brasil, é reservado para os processos criminais de homicídio.”

### Características dos Processos Primários de Resolução de Disputas

Características	Adjudicação	Arbitragem	Negociação	Mediação
Voluntário/Involuntário	Involuntário	Voluntário	Voluntário	Voluntário
Sujeitante/Não Sujeitante	Sujeitante passível de apelação	Sujeitante sujeito à revisão em campo limitado	acordo tem força contratual	acordo tem força contratual
Intervenção da terceira parte	Imposta. O 3.º neutro tem poder de decisão, geralmente sem especialização em litígio	Selecionada pela parte. O 3º tem poder de decisão. Geralmente usa perito especializado na matéria	Sem intervenção de terceiro. Às vezes, com representação	Selecionada pelas partes. Neutro condutor. Usualmente com especialista na matéria
Grau de Formalidade	Formalizado com alto grau de estruturação. Regras rígidas e predeterminadas	Processualmente menos formal. Normas de direito substantivo podem ser adotadas pelas partes	Usualmente informal	Usualmente informal. Não estruturado (a não ser quando estipulado pelas partes)
Natureza do processo	Oportunidade para cada parte apresentar provas e argumentos	Oportunidade para cada parte apresentar provas e argumentos	Não está limitado à apresentação de provas, argumentos e interesses.	Não está limitado à apresentação de provas, argumentos e interesses
Resultado	Decisão baseada em princípios de direito. Embasada por arrazoada opinião	Decisão: embasada por princípios jurídicos e opiniões arrazoadas/Compromissão sem opinião	Conclusão e acordo mutuamente aceitáveis	Conclusão e acordo mutuamente aceitáveis
Interesse	Público	Privado, a não ser quando exigir revisão judicial	Privado	Privado

### Características dos Processos Híbridos de Resolução de Disputas

Característica	<i>Private judging</i>	<i>Fact Finding</i>	<i>Mini Trial</i>	<i>Ombdsman</i>	<i>Summary Trial</i>
Voluntário/Involuntário	Voluntário	Voluntário/Involuntário	Voluntário	Voluntário	Involuntário
Sujeitante/Não sujeitante	Sujeitante. Passível de	Não sujeitante. Resultados	Se resulta em acordo, tem	Não sujeitante	Não sujeitante

	apelação	podem ser aceitos	força contratual		
Terceiro interventor	Selecionado pelas partes com poder de decisão. Pode ser um juiz togado ou advogado	Terceiro neutro interventor, com especialização no assunto e perícia na matéria. Poder ser selecionado por decisão judicial ou pelas partes	Consultor selecionado pelas partes, algumas vezes com especialização e perícia na matéria	Terceiro interventor, selecionado pela instituição	Júri simulado, arrolado pelos tribunais
Grau de formalidade	Procedimento legal mas altamente flexível, quanto a local e procedimento	Informal	Menos formal que a adjudicação; regras de procedimento podem ser determinadas pelas partes	Informal	Regras de procedimento são fixadas; menos formal que a adjudicação
Natureza do procedimento	Oportunidade para cada parte apresentar provas e argumentos	Investigatório	Oportunidade e responsabilidade de apresentação de breves provas e argumentação	Investigatório	Oportunidade para cada parte apresentar sumariamente provas e argumentos
Resultado	Decisão baseada em princípios de direito, as vezes estruturada por conclusões sobre fatos e leis	Relatório pericial ou testemunha	Acordo mutuamente aceitável	Relatório	Veredito de consultor
Interesse	Privado a não ser que determinado por força judicial	Privado a não ser que apresentado judicialmente	Privado	Privado	Usualmente público

### **3. Os mecanismos de solução extraprocessual de controvérsias na legislação esparsa brasileira**

#### **3.1. O Juizado de Pequenas Causas e os Juizados Especiais Cíveis**

Pela exposição de motivos n. 007 (mensagem ao Congresso n. 313, de 1983, da Presidência da República), o que levou à criação dos denominados Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244, de 7.11.84), foi a tentativa de sanar os problemas que prejudicam o despenho do Poder Judiciário no campo civil que foram analisados pelos elaboradores do anteprojeto, sob três enfoques, à época:

- “a) inadequação da atual estrutura do Judiciário para a solução dos litígios que a ele já afluem, na sua concepção clássica de litígios individuais;
- b) tratamento legislativo insuficiente, tanto no plano material como no processual, dos conflitos de interesses coletivos ou difusos que, por enquanto, não dispõem de tutela jurisdicional específica e
- c) tratamento processual inadequado das causas de reduzido valor econômico e conseqüente inaptidão do Judiciário atual para a solução barata e rápida desta espécie de controvérsia”.<sup>52</sup>

Por isso, a Lei do Juizado de Pequenas Causas procurou combinar o que a exposição de motivos chamou de “dois regimes tradicionais de solução de conflitos, através da conjugação de *mecanismos extrajudiciais de composição (conciliação e arbitragem)*, e de solução judicial propriamente dita (prestação jurisdicional específica).

No primeiro aspecto, a busca de conciliação das partes constitui-se no objetivo permanente perseguido pelo Juizado, o que

inspirou vários dispositivos constantes do anteprojeto (item 3, da exposição de motivos).

De fato, após a apresentação do pedido e a citação do réu, o juiz ou o conciliador irá desenvolver *tentativa prévia de conciliação* - cujas vantagens serão enaltecidas (art. 22) - acordo este que, uma vez obtido, será reduzido a escrito e, imediatamente homologado por sentença judicial, com força de título executivo (art. 23, parágrafo único).

Mas não é só. A Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas *prevê a hipótese de um conflito, de qualquer valor, ser solucionado pelas próprias partes*, bastando o instrumento ser escrito e referendado pelo órgão do Ministério Público, para ter eficácia de título executivo extrajudicial. Se as partes assim o desejarem, pode tal solução extrajudicial ser homologada no juízo competente (art. 55, *caput* e parágrafo único).

Este dispositivo foi repetido, com pequenas modificações, pela lei que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de n. 9.099, de 26.9.95, cujo art. 57 incluiu que o acordo extrajudicial poderá ser de *qualquer natureza*, o qual, uma vez homologado por sentença, valerá como título judicial, e não apenas extrajudicial, como previsto na antiga Lei 7.244/84.

---

<sup>52</sup> Exposição de motivos 007 (mensagem ao Congresso n. 313, de 1983, da Presidência da República)

Aliás, a jurisprudência já vinha admitindo a irretratabilidade da conciliação, independentemente de homologação, uma vez assinado o termo.<sup>53</sup>

### 3.2. A Ação civil pública

Em situações em que há danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico é possível, de igual sorte, o estabelecimento de uma solução de compromisso de molde a obter, daqueles causadores de danos, condutas tendentes à observância legal regente da espécie, seja evitando uma demanda, seja colocando fim a ela.

É o que prevê o parágrafo 6.º, do art. 5.º, da Lei 7.347, de 24.7.85, estando legitimadas, para a tomada do compromisso, as entidades públicas listadas no *caput* do citado art. 5.º, da norma legal apontada, inclusive o Ministério Público.

É importante observar que, obtida a transação e a solução de compromisso, esta terá a eficácia de título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, II, com a redação dada pela Lei n. 8.953, de 13.12.94), fato que facilita, em muito, o cumprimento do acordo, até por que é prevista a inserção de cominações, o que certamente desestimulará improvável inadimplemento.

### 3.3. A prevenção de conflitos nas relações de consumo

---

<sup>53</sup> RT 497/87; RJTESP 45/64.

Em sua edição de 06.06.98, o Jornal “Folha de São Paulo” lançou uma reportagem que diz respeito às hipóteses em que o consumidor, antes de recorrer ao Judiciário, pode lançar mão de *mecanismos extrajudiciais*, os quais, “em 70% dos casos, têm se mostrado eficientes para resolver os problemas”.<sup>54</sup>

Tais mecanismos consistiriam, primeiro, em reclamação direta ao fornecedor pois muitas empresas possuem os *Serviços de Atendimento ao Consumidor* e *Ombudsmen* criados especialmente para eliminar os conflitos.

Em segundo lugar, os Procons que, inclusive, podem incluir as empresas infratoras em suas listas negras. Relativamente a estas entidades, ADA PELEGRINI GRINOVER chama a atenção para sua atuação, desde o início desta década.<sup>55</sup>

“A proliferação de órgãos estatais de defesa do consumidor, a partir do início da década, foi acompanhada pelo incremento às vias conciliativas, muito utilizadas principalmente nas cidades industrializadas, com excelentes resultados.

Servem como *mediadores*, no caso, os próprios funcionários dos órgãos de proteção ao consumidor, freqüentemente coadjuvados por membros do Ministério Público, especializados na matéria e por procuradores da administração pública, que assessoram o órgão”.

---

<sup>54</sup> Caderno 3, coluna “leis”, p. 2.

Também as associações civis de defesa do consumidor desempenham papel importante na solução destas questões. Realmente, estas entidades têm a possibilidade de **prevenir conflitos** por meio das convenções coletivas de consumo, previstas no art. 107, do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, a citada norma legal está assim redigida:

*“Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas a preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo”. (grifou-se)*

Mas, que seria esta convenção? Qual o seu alcance?

Para EDUARDO GABRIEL SAAD, “a convenção coletiva mencionada no artigo sob comentário é, também, conhecida, no âmbito do direito comercial, como contrato normativo [...] destina-se a disciplinar os interesses das partes, de molde a prevenir ou solucionar conflitos entre elas”.<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> A conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: Participação e Processo. - São Paulo, RT, 1988, p. 289.

<sup>56</sup> Comentários ao código de defesa do consumidor: Lei n. 8.078, de 11.9.90. - 2. ed, - São Paulo: LTr, 1997. p.620. Destacou-se.

Tendo como partes entidades representativas do consumidor e do fornecedor ou comerciante, que ficarão obrigadas ao cumprimento do acordo (embora a norma não impossibilite a filiação de fornecedores em data posterior à celebração do pacto coletivo), a convenção coletiva de consumo deve conter mecanismos para a prevenção e solução de conflitos entre consumidores e fornecedores, razão mesma da redação dada à última parte, do citado artigo 107, do Código de Defesa do Consumidor.

E, nesta medida, “os interesses em choque, assim, se comporão de maneira mais simples e sem maiores gastos para as partes. Uma comissão de representantes das partes convenientes poderá ser constituída para conhecer e apreciar as reclamações dos consumidores”.<sup>57</sup>

A convenção coletiva de consumo é, como se vê, precioso instrumento válido e um veículo eficaz para uma solução alternativa aos conflitos de consumo, evitando-se a saída da demanda, embora, é claro, nada impeça que se acione a máquina judiciária, à vista do contido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República.

#### **4. A Justiça de Paz**

Lembra o professor e magistrado, J. E. CARREIRA ALVIM outra alternativa de solução de controvérsias, fora do âmbito jurisdicional, mas dentro do que ele chama de *formas parajudiciais* de resolução de conflitos: a utilização da Justiça de Paz, remunerada,

---

<sup>57</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. *Op. cit.* p. 623.

composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, com competência para, na forma da lei, entre outras, *exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação* (Constituição Federal, art. 98, II).<sup>58</sup>

Esse auxiliar da justiça, que funcionaria como “multiplicador da capacidade do juiz, trabalhando sob a supervisão deste”,<sup>59</sup> pode ser uma excelente alternativa para ministrar a justiça, num País carente de uma estrutura jurisdicional para atender os seus jurisdicionados.

CARREIRA ALVIM aponta o que seria aconselhável conter de *lege ferenda*, para que essa atuação *parajudicial* do juiz de paz se fizesse sentir também na atividade jurisdicional:

- a) nas causas em que se admite a transação, poderia a lei condicionar, obrigatoriamente, o ingresso em juízo à prévia tentativa de conciliação perante o juiz de paz ou conciliador;
- b) reservar a este auxiliar da justiça o labor da conciliação judicial, ao qual seriam remetidos os autos nessa fase do processo, até por que poderia a lei, ao criar a figura do conciliador temporário, atribuir-lhe esta missão, face ao previsto na nova redação do artigo 331, do Código de Processo Civil.

## **5. Uma nova experiência no campo do Direito do Trabalho: O Acordo Coletivo firmado entre o Banco Itaú S/A e a Federação dos**

---

<sup>58</sup> *Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional. In: Doutrina*, v. 1 | coordenador James Tubenclak. Rio de Janeiro: ID-Instituto de Direito, 1996. p.39.

<sup>59</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Princípios e critérios no processo das Pequenas Causas*, p. 113, *apud* CARREIRA ALVIM, *op. cit.* p. 39.

## **Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Tocantins**

Em 13.07.98 foi protocolada na DRT-MG um auspicioso e inédito acordo coletivo em que ficou criada a “Comissão Permanente de Solução de Conflitos Individuais”, composta por representantes do Banco e dos sindicatos profissionais com “o objetivo de buscar a *solução extrajudicial* de pendências envolvendo ex-funcionários do Banco Itaú S/A”. (cláusula 1).

Tal instrumento definiu que, à vista de uma controvérsia relativamente a possíveis direitos protegidos pela legislação trabalhista, seria apresentada proposta de transação ao ex-funcionário e submetida à comissão, que, como se percebe, **funcionaria como mediadora do litígio**, até por que, uma vez efetivada transação, seria “lavrado termo de *acordo extrajudicial*, a ser cumprido pelo Banco, no prazo de 48 horas” sendo dada a respectiva quitação pelo ex-funcionário. (cláusula 11).

Como se vê, trata-se de importante passo na busca de *solução alternativa de controvérsia trabalhista* que, uma vez ampliada, certamente desafogará a pauta do Judiciário Trabalhista, abarrotado com inúmeras causas, especialmente envolvendo bancários.

## CAPÍTULO IV - A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

### 1. Introdução

De modo geral, os operadores do Direito são acordes no sentido de que “a desgastada instituição judiciária no Brasil luta bravamente para oferecer a resposta jurisdicional, tentando, da maneira como pode, superar limites. Porém, salvo raras exceções, esta prestação vem tardia, cara, complexa, burocrática”,<sup>60</sup> fato que contribui para a crise da efetividade do processo.

ADA PELEGRINI GRINOVER aponta as causas que levam à obstrução das vias do acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários:

“a sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito...”.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. *Op. cit.*

<sup>61</sup> *A conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: Participação e Processo.* - São Paulo: RT, 1988, p. 278.

Nesse sentido, sobressai de modo absolutamente importante tentativas de “superação da crise judiciária”, isto é, soluções que possam atender às partes litigantes, mesmo quando o conflito já se encontra estabelecido na via da relação jurídica processual, como a conciliação, *típica resolução de controvérsia intra ou endoprocessual*.

Assevera ALFREDO J. RUPRECHT,<sup>62</sup> que a conciliação consiste na eliminação de um processo por meio de outro processo “e é por isso que RIVERO E SAVATIER<sup>63</sup> a chamam de *processo verbal de conciliação*, atribuindo-lhe natureza contratual, dado que é um meio de substanciação de conflitos geralmente por vontade das partes” (grifou-se), esclarecendo ainda que a conciliação

“nunca é jurisdição, pois ela não tende a interpretar o Direito, nem normas, mas lhe cabe ponderar e equilibrar os interesses contrapostos das partes, o que faz que seus resultados não tenham o caráter decisivo de uma sentença. É uma ajuda prestada às partes para que cheguem a se entender por sua própria vontade”.

---

<sup>62</sup> *Relações coletivas de trabalho.*/ revisão técnica de Irany Ferrari; | tradução Edmilson Alkmin Cunha | . - São Paulo: LTr, 1995, p. 906 e 920.

<sup>63</sup> *Droit du Travail*, Paris, 1975, 6<sup>a</sup> ed., p. 302.

O Professor paulista WALTER CENEVIVA propõe os seguintes critérios para classificar a conciliação, no processo civil brasileiro:

“Tendo em vista a intervenção do órgão estatal, a conciliação pode ser *facultativa* ou *obrigatória*. Na facultativa, a iniciativa é das partes, que o juiz recebe para homologar. Na obrigatória, o juiz tem a obrigação de propor, havendo nulidade do processo se a providência não foi implementada.

Considerando o momento da ocorrência, destacam-se a *conciliação preventiva*, que é a verificada antes da lide, com renúncia à demanda e a *conciliação celebrada depois de instaurada a lide*, pois é este o efeito da sentença que a homologa.

No que concerne à natureza, pode ser *judiciária* ou *jurisdicionalista*, quando se verifica no curso do exercício da jurisdição, ou administrativa, quando atuada pelo juiz, é por ele efetivada no exercício de função administrativa, disciplinadora de interesses privados, a fim de manter sua aptidão de produzir efeitos jurídicos e afirmar sua segurança”.<sup>64</sup>(destacou-se)

---

<sup>64</sup> *Conciliação no Processo Civil Brasileiro. In: Reforma do Código de Processo Civil.* | coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. - São Paulo: Saraiva, 1996, p. 377-8. Destacou-se.

Já se salientou que “a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo”,<sup>65</sup> donde se conclui que, de regra, o resultado final de uma demanda, a sentença, nem sempre alcança o escopo da pacificação social, objetivo perseguido pela jurisdição.

## **2. A reforma do Código de Processo Civil: ressurgimento da importância da conciliação**

Foi certamente com olhos postos na delicada questão do desgaste da instituição judiciária é que o legislador de 1994 resolveu modificar o CPC, dotando o juiz de novas ferramentas para diminuir a quantidade de processos em suas prateleiras.

A conciliação foi revista, assumindo novos ares e importância, com as modificações introduzidas pela Leis ns. 8.951 e 8.952/94, em especial acrescentando e dando nova redação a dois artigos da Codificação Instrumental Civil, a saber:

*“Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:*

*I - ....*

*IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes*

---

<sup>65</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Giudici laici: alcune ragioni attuali per una loro maggiore utilizzazione in Italia*. In: *Riv. Dir. proc.* 1979, p. 709-712, citado por GRINOVER, Ada Pelegrini. *A conciliação extrajudicial...*, *op. cit.* p.283.

A tentativa de conciliação agora é alargada, permitindo ao juiz, a qualquer momento, exercitar o seu dever, o que implica dizer que tem cabimento a tentativa de conciliação, mesmo nas causas não sujeitas a audiência ou ao início da instrução, o que irá dirimir o conflito ainda existente, sobre ser cabível a tentativa de conciliação naquelas causas que ensejam o julgamento antecipado da lide.<sup>66</sup>

Vê-se, assim, a importância da conciliação sob o crivo e o referendo do juiz, sendo preciosa, como sempre, a lição de Chiovenda, na obra Instituições de Direito Processual Civil, ao explicar: *“Tanto maior é a probabilidade do êxito da conciliação, quanto maior é a autoridade da pessoa que a tenta”*.<sup>67</sup>

A outra modificação, introduzida pela Lei 8.952, de 13.12.94, ocorreu no artigo 331, que passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.*

*Parágrafo 1.º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença”*.

O alcance da norma não se limita, como à primeira vista se poderia supor, apenas às causas que versassem sobre direitos disponíveis mas, também, aos indisponíveis, porque estes é que não

---

<sup>66</sup> BARROS, Ennio Bastos. *Comentários às novas alterações do código de processo civil*. - São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995, p. 36.

poderão ser objeto de transigência mas, mesmo neste caso deve ser tentada a conciliação, todavia, com a presença do representante do Ministério Público.<sup>68</sup>

O que buscou a nova redação do artigo foi a definição de um momento mais específico para a tentativa de conciliação, assim como explicitar a admissibilidade da presença e participação de procuradores com poderes para transigir, tanto quanto representem pessoas físicas ou jurídicas.<sup>69</sup>

A partir dessas modificações à Codificação Instrumental Civil, surgiram vários estudos relativamente aos momentos da conciliação, entre os quais se destaca interessante e rico trabalho realizado pelo Juiz de Direito em Curitiba (PR), LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM que, em artigo intitulado “Novos momentos da Tentativa de Conciliação e sua Técnica”,<sup>70</sup> propõe sejam revistos os momentos da conciliação, com a instituição do que ele denominou de “pequenos desvios procedimentais”, isto é, desvios aos procedimentos formais.

Doravante, é sobre o estudo do magistrado paranaense que se passa a comentar, em especial, acrescido do exame de outros trabalhos pesquisados e concernentes ao mesmo tema, a solução de controvérsias na via judicial.

---

<sup>67</sup> BARROS, Ennio Bastos. *Op. cit.* p.37.

<sup>68</sup> “É admissível a realização de audiência preliminar nas causas versando direito indisponível”(CED do 2.º TASP, enunciado 33, v.u.). *In: Código de processo civil e legisl. processual em vigor.* | org. THEOTONIO NEGRÃO. - 28ª. ed. - São Paulo: Saraiva, 1997, nota 2.a , ao artigo 331, p. 296.

<sup>69</sup> BARROS, Ennio Bastos. *Op. cit.* p. 54/55.

<sup>70</sup> Revista de Processo n.º 86

De início, o citado autor entende que nada há que impeça a conciliação antes mesmo do ajuizamento da demanda, até por que no Regulamento 737, de 1850, a tentativa de conciliação é prevista (ver notícia histórica, na primeira parte deste trabalho) e era exigida antes da propositura da causa em procedimento contencioso. E completa:

“Certo é que sempre foi da nossa melhor tradição a idéia conciliatória como técnica de solução de conflito e penso ser um retrocesso sua não oportunidade antes da propositura da ação, perante o futuro Juiz da causa ou mesmo perante órgão (judiciário ou não) especial para este fim. Poderíamos, outrossim, nos valer da experiência italiana com a instituição da conciliação em sede não contenciosa, não jurisdicional, mas de jurisdição voluntária”<sup>71</sup>

A opinião de KEPPEM é compartilhada por outros doutrinadores latino-americanos. A conciliação como tentativa e a conciliação lograda, merecem uma valorização positivamente maior que o processo mesmo, assevera ADOLFO GELSI BIDART,<sup>72</sup> pois o

---

<sup>71</sup> op. cit. p. 121 Referindo-se à doutrina italiana, completa o autor: “un soggetto chiede al conciliatore di adoperarsi per la conciliazione, non di emanare una sentenza; e gliclo chiede anche verbalmente (al conciliatore del luogo in cui il richiedente o il suo avversiro risiede, o è domiciliato, o dimora; o la cosa controversa si trova: art. 321), ancorché la controversia che si auspica conciliata non rientri nella di lui competenza. Il conciliatore convoca l'altra parte e, nel contraddittorio de entrambe, espence il tentativo de conciliazione. Se questa é raggiunta se ne da atto nel processo verbale; che é titolo esecutivo, se la controversia é dia competenza del conciliatore; altrimenti a valore di scrittura privata riconosciuta in giudizio (art. 322). In: FAZZALARI, Elio. *Lezioni di diritto processuale civile*. Padova, CEDAM, 1985, p. 150/151).

<sup>72</sup> *Participação popular na administração da justiça. Conciliacion y processo. In: Participação e Processo, op. cit. p.258.*

que se pretende superar é o ritual pesado dos trâmites processuais, sua duração excessiva, seu formalismo exagerado. Para este jurista uruguaio, o procedimento conciliatório supera o processo judicial por que

“a) Segue o caminho, o caminho primário que requer a ordem jurídica, a solução relativamente espontânea e relativamente direta, adotada pelos próprios envolvidos na questão [...] porque o procedimento conciliatório é sempre um *posterius* ao surgimento do conflito e para superá-lo, pelos mesmos que nele intervêm;

b) ao resolver-se pelos próprios envolvidos, se supõe que conhecem melhor suas reais necessidades, possibilidades e modos de solução e

c) psicológica e socialmente, sempre satisfaz a solução acordada voluntariamente, mais que a imposta pela autoridade”.<sup>73</sup>

São os seguintes os momentos da tentativa de conciliação, propostos pelo jurista curitibano:<sup>74</sup>

1.º) *Antes da petição inicial ser recebida pelo juiz.*

O réu seria chamado pelo escrivão por carta (possível também por telefone) a comparecer em cartório, acompanhado de advogado. A tentativa de conciliação seria informal. Feito o acordo, desiste-se da ação. Não havendo, cita-se o réu no mesmo ato.

---

<sup>73</sup> *op. cit.* p. 258.

2.º) *Antes do recebimento dos embargos, no processo de execução*

As partes seriam convocadas com base no artigo 342 do CPC. Feito o acordo, encerram-se os processos (de execução e de embargos). Não havendo, recebem-se os embargos e a demanda prossegue.

3.º) *Antes de proferir julgamento antecipado*

Nesse caso, o juiz convoca as partes com base também no art. 342 e propõe a conciliação, julgando em seguida se não lograr êxito.

4.º) *Ao final da audiência, após o encerramento da instrução*

Colhidas as provas, as partes já têm a noção de qual poderá ser a decisão. É, então, o momento de renovar a tentativa de conciliação, facilitada agora, pelo risco, real, que uma delas corre de perder a demanda.

É o que ocorre, sempre, nos processos trabalhistas (art. 847 da CLT).

5.º) *Nas audiências de justificação de posse de processos cautelares, quando as partes se fizerem presentes*

---

<sup>74</sup> Síntese elaborada por FERREIRA, Gilberto e ASSAD, Sandra Maria Flügel. In: Revista de Processo n. 82, São Paulo, 1995, p. 205/214.

Nessas ocasiões, antes de dar início aos trabalhos, o juiz deve concitar as partes a um acordo, o que, se conseguido, eliminará um processo e resolverá definitivamente o conflito.<sup>75</sup>

#### 6.º) *Antes do proferimento do despacho saneador*

Tal “desvio” é válido na medida em que, chegando ao acordo, evitam-se gastos com produção de prova pericial e a tomada de um dia na pauta, que poderá ser ocupada por outra audiência. Não sendo possível o acordo, o juiz tem a oportunidade de ouvir pessoalmente as partes acerca da produção da prova pericial, alertando-as dos custos e de sua real necessidade.

### **3. As técnicas de conciliação**

LUIZ FERNANDO KEPPEM aponta ainda em seu estudo as diversas técnicas que devem nortear a solução do litígio, assim resumidas:<sup>76</sup>

#### a) *Postura do juiz*

O juiz deve ser uma pessoa calma, serena, com autoridade moral, que busca o respeito de todos os jurisdicionados “não pela força processual que dispõe, não com gritos e murros na mesa”, mas “pelo nível de suas atitudes”.

---

<sup>75</sup> KEPPEM entende que no procedimento sumário (e nada impede que este atue em outros procedimentos) poderá o juiz ser auxiliado por *conciliador* (art. 277, parágrafo 1.º, do CPC), figura processual que, assevera o autor, muito brevemente terá importância fundamental. Os conciliadores poderiam ser nomeados por portaria do próprio juízo ou designação Pelo Presidente do Tribunal respectivo. *Op. cit.* p. 120

<sup>76</sup> FERREIRA, Gilberto e ASSAD, Sandra Maria Flügel, *op. cit.* p. 212/3.

Chiovenda já teve ocasião de sentenciar, com a maestria de sempre, que tanto maior será a “probabilidade de êxito da conciliação quanto maior é a autoridade da pessoa que a tenta”.<sup>77</sup>

b) *Urbanidade no trato das partes*

Além de sua postura, o juiz deve ser uma pessoa que trata os funcionários, os advogados e as partes com urbanidade, atenção e respeito, atendendo-os com dedicação e amor ao trabalho. Tal comportamento, pelo respeito que impõe, facilita a conciliação.

c) *Linguagem do juiz*

O juiz, em contato com as partes, notadamente as mais humildes ou de menor cultura, deve produzir uma linguagem mais acessível, compreensível, sem cair no chulo ou na arrogância. A linguagem técnica deve ser preservada para seus despachos e decisões.

d) *Serenidade do juiz na audiência*

O magistrado, no início da audiência, deve procurar controlar seu estado de ânimo, mostrando-se calmo e sereno, absolutamente seguro de suas atribuições.

e) *Estudo prévio do processo antes da audiência*

Eis aqui uma técnica da maior importância. É sabido que o juiz tem a obrigação de conhecer o processo. Contudo, para melhor estimular as partes à conciliação, mister se faz tenha perfeito domínio

---

<sup>77</sup> *Apud*, CARNEIRO, Athos Gusmão. A conciliação no novo código de processo civil. - Porto Alegre:

do processo. O juiz que não procede assim, além de não se revelar um profissional, terá menos êxito na obtenção do acordo.

f) *Exortação para o acordo*

No início da audiência, o julgador deve fazer uma explanação ressaltando que

- 1) o processo civil se baseia nas provas das respectivas alegações e que estas nem sempre acontecem no processo do modo como as partes têm expectativa;
- 2) [...] que a conciliação põe fim ao litígio com pacificação das relações sociais, o que raramente é alcançado pela sentença, sempre fonte de mais acirramento de posições entre as partes;
- 3) [...] que o acordo é o meio mais econômico de solução das questões a serem decididas e que normalmente há de ambos os lados concessões vantajosas, tais como as ocorrentes em qualquer atividade, v.g. , descontos de até 30% (trinta por cento) do pedido para pagamento à vista, cada parte arcando com honorários de seu advogado, custas rateadas, parcelamento de pagamentos, etc. e
- 4) [...] que a demora na solução do litígio não é problema do Brasil e que até países adiantados

como a Itália, Espanha, Estados Unidos, entre outros, possuem este mesmo problema...

*g) Jurisprudência e lei sobre determinados pontos*

Havendo relutância quanto a um determinado ponto, é de bom alvitre que o juiz leia jurisprudência ou dispositivo legal que regule a matéria, sem externar sua opinião. É interessante que as partes saibam como pensam os Tribunais e o que diz a lei acerca da matéria discutida. Tais providências, por certo que ajudarão as partes a se convencer da necessidade da composição.

*h) Fixação dos pontos controvertidos*

A fixação dos pontos controvertidos antes da conciliação também ajuda as partes na conciliação. É que, às vezes ocorre de as partes deixarem de contestar ou pedir algo e, mesmo assim, por desatenção, instaura-se discussão processual sobre a questão, cujos pontos controversos, uma vez fixados, facilitar-se-iam o acordo em audiência.

*i) Conta preparada*

O magistrado deve providenciar antes da audiência que o débito seja liquidado, ou que pelo menos se faça uma estimativa do valor do débito pleiteado. Isso torna a discussão objetiva, ajuda as partes e facilita a composição.

*j) Exemplos de conciliações outras, acontecidas*

A notícia da existência de outras conciliações pode estimular as partes a acordar também. Tão bom ouvir que algumas pessoas que padeceram o que padecemos conseguiram conciliar e, melhor ainda, em alguns casos, voltaram a se relacionar amistosa e socialmente.

k) *O mérito da conciliação*

A abordagem do mérito numa tentativa de conciliação é uma questão delicada, porém não precisa ser evitada. Assim, o juiz ao se referir ao mérito deve se valer da tradicional observação “em tese”.

Por fim, LUIZ KEPPEN<sup>78</sup> indica o que não é recomendado do ponto de vista da boa técnica processual, na ocasião da tentativa de conciliação, olhos postos na advertência do saudoso mestre CELSO AGRÍCOLA BARBI, para quem

“Seu único inconveniente sério observado na prática forense do país é que alguns juizes, com o fito de diminuir seu trabalho, insistem com as partes de tal forma que façam um acordo, que elas chegam a atrapalhar-se, o que constitui quase um constrangimento”.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> *Op. cit.* p. 124.

<sup>79</sup> *O papel da conciliação como meio de evitar o processo e de resolver conflitos.* - São Paulo: Revista de Processo n. 39, 1984, p. 121.

Assim, deve ser evitado em uma audiência de tentativa de conciliação, no dizer do autor paranaense:

- coagir as partes, de modo a acordar sobre o que não desejam;
- redigir o acordo de forma que não expresse a real vontade das partes;
- entregar o termo de acordo para as partes assinarem sem que seja lido em voz alta;
- homologar acordo que uma das partes não possa cumprir;
- permitir acordo que estabeleça cláusula penal leonina;
- permitir composição em processo no qual estejam as partes dele se servindo para fins escusos ou ilegais;
- conduzir o debate de forma atribulada, indo e voltando a pontos já discutidos;
- homologar acordo condicionado, germe de novas lides e
- sugerir, de plano, sem provocação das partes, acordo que possa ser bom para as partes.

#### 4. Conclusão

Vale a pena nos esforçarmos na técnica conciliatória? indaga LUIZ FERNANDO KEPPE<sup>80</sup>. A resposta afigura-se afirmativa, e por várias razões, algumas já explanadas ao longo deste trabalho, umas das quais porque a conciliação, sem qualquer dúvida, contribui para a *pacificação social*, escopo maior da jurisdição:

---

<sup>80</sup> *Op. cit.* p. 124

“Assim como a jurisdição não tem apenas escopo jurídico (o de atuação do direito objetivo), mas também escopos sociais (como a pacificação) e políticos (como a participação), assim também diversos fundamentos podem ser vistos na adoção das vias conciliativas, alternativas ao processo: até porque a conciliação, como vimos, se insere no plano da política judiciária e pode ser enquadrada numa aceção mais ampla de jurisdição, vista numa perspectiva funcional e teleológica”.<sup>81</sup>

Invocando a idéia norteadora da solução consensual do conflito,<sup>82</sup> ADOLFO GELSI BIDART se integra ao grupo daqueles para quem se deve valorizar as tentativas de se por termo pacífico aos litígios porque

“a conciliação é um instituto adequado para alcançar a justiça, por parte daqueles mesmos incluídos no conflito, que por isso sabem melhor a que aspiram e que pode satisfazer suas necessidades, na realidade concreta que vivem e no momento e na oportunidade em que se coloca em conflito”.

Voltando à indagação se é válido o esforço nas tentativas de conciliação. Em sua obra tantas vezes aqui citada, LUIZ FERNANDO KEPPEN<sup>83</sup> pensa, como BIDART<sup>84</sup>, que tal método

---

<sup>81</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo, op. cit. p.283.

<sup>82</sup> “En vez de preguntarse quién tiene (toda) la razón, preguntarse *como pueden las razones* (parciales) de los litigantes *unirse* para *configurar una situación jurídicamente aceptable y adecuada*”, op. cit. p.260.

<sup>83</sup> Op. cit. p. 124.

“pacifica as relações conflituosas, humanizando o direito”, devendo, por isto mesmo, “ser assimilado como técnica a fim de propiciar melhores resultados, tudo em benefício dos atores do palco judicial e da sociedade que servimos” e, responde, afinal, com Fernando Pessoa

***“tudo vale a pena se a alma não é pequena”.***

---

<sup>84</sup> Op. cit. p.260/261.

## CAPÍTULO V - NOTAS SOBRE A MEDIAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

### 1. A mediação em alguns países

O jurista LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA dá notícia sobre a aplicação da mediação em alguns países, no campo das relações trabalhistas<sup>85</sup>, estudo que foi complementado com outras fontes de pesquisa:

- **Alemanha** - há grande estímulo à negociação, que deve ser realizada de forma exaustiva. Se infrutífera passa-se à mediação e/ou arbitragem.
- **França** - A lei 957/92, de 13.11.82, dispõe sobre a obrigatoriedade de negociação no interior da empresa, estimulando-a e admitindo cláusulas *in pejus* nos instrumentos coletivos. A **mediação** é feita por profissionais escolhidos pelas partes ou pela autoridade pública, após a consulta a entidades sindicais e patronais, nos conflitos individuais e coletivos. Frustrada a mediação, a arbitragem é facultativa, por acordo das partes, sendo normalmente prevista na convenção coletiva.

O Professor WALTER CENEVIVA, em sua coluna “Letras Jurídicas” publicada no Jornal “Folha de São Paulo” (maio/98), noticia que na França vem sendo desenvolvido projeto de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, no sentido das resoluções dos problemas

---

<sup>85</sup> Op. cit. p.73/75.

legais pela via da mediação e a conciliação. A tônica do projeto é, sem dúvida, sugerir meios de resoluções das disputas legais ante as partes procurarem o Judiciário ou, ainda, propiciar acesso mais rápido à Justiça, uma preocupação dos juristas daquele país.

- **Inglaterra** - Os tribunais industriais, lá existentes, não se dedicam à conciliação, que é atribuída aos *conciliation officers*, assim chamados os funcionários do *Advisory Conciliation and Arbitration Service* - ACAS.

“Nos últimos anos tem aumentado a utilização da mediação na Grã-Bretanha. A lei ainda não autoriza o pessoal do ACAS a atuar diretamente como mediadores, mas o Serviço dispõe de uma lista de pessoas independentes que o ACAS pode indicar para *mediação*.

É bem de ver, portanto, que a *mediação* vem deixando de assumir um papel tímido na solução dos conflitos trabalhistas na Grã-Bretanha, onde a conciliação e, em segundo plano, a arbitragem, ocupavam ainda espaços mais significativos, sobretudo se considerarmos que em 1980 o ACAS se encarregou de *1910 casos de conciliação, de 291 casos de arbitragem e de apenas 31 casos de mediação* (dados fornecidos por Sandra Valle, Assessora Legislativa da Câmara de Deputados, em aula ministrada durante curso de Pós-graduação *lato sensu* em Direito do Trabalho do CESAPE/CEUB, Brasília, 1991).

Todavia, em função de suas características, conforme já salientado, observa-se que na Grã-Bretanha vem ocorrendo maior

interesse do processo de mediação para a solução de suas controvérsias, em virtude de se encontrar no meio termo entre o típico distanciamento da conciliação e a impositividade latente da arbitragem”.<sup>86</sup>

- **Espanha** - a **mediação** é largamente praticada através da Inspeção do Trabalho, nos conflitos individuais e coletivos. Também o Instituto de Mediação, Arbitragem e Conciliação (IMAC) a realiza, através de comissões paritárias previstas em normas coletivas.
- **Argentina** - Foi editada recentemente a *Ley 24.573*, de 27.10.95. Por este diploma legal “Institui-se com caráter obrigatório a mediação prévia a todo juízo. Disposições gerais. Procedimento. Registro de Mediadores. Causas de Exclusão e de Recusa. Comissão de Seleção e Controle. Retribuição do Mediador. Fundo de Financiamento. Honorários. Cláusulas transitórias. Modificações ao Código de Processo Civil e Comercial da Nação”. Esta lei será melhor comentada, em outro capítulo desta dissertação, dada a sua importância.

Por outro lado, nas negociações coletivas, a Constituição Argentina dispõe, em seu artigo 14: “É assegurado aos sindicatos [...] recorrer à *conciliação* e á arbitragem”. Neste país, os serviços de *mediação* dependem diretamente do Ministério do Trabalho, nos

---

<sup>86</sup> AMARAL, Lúcia Miranda de Lima. *Mediação e Arbitragem: uma solução para os conflitos trabalhistas no Brasil*. - São Paulo: LTr, 1994, p. 37.

termos da Lei 20.525 e sobre este processo aduz LIDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL que

“uma característica que marca a mediação na Argentina consiste em que, enquanto em alguns países as atas finais de acordo têm o valor de uma convenção coletiva, na Argentina os acordos conciliatórios celebrados pelos interessados perante as comissões paritárias têm força executória; vale dizer, têm autoridade de coisa julgada, desvirtuando o próprio sentido da mediação, como simples meio de solução de um conflito de interesses, *para ser utilizado mais como um processo quase judicial, com relação aos conflitos coletivos jurídicos*”.<sup>87</sup> (grifos nossos).

- **Austrália** - Neste país, a Lei estabelece que o primeiro passo no procedimento de solução do conflito deve consistir na mediação, relata LÍDIA AMARAL<sup>88</sup>. O procedimento, que é feito por uma Comissão, se completa quando as partes em conflito chegam a um acordo e a questão é solucionada ou, caso contrário, é submetida à arbitragem.

São várias técnicas, utilizadas pelos membros da Comissão, durante o processo de mediação, entre as quais o de entrevistar-se com cada uma das partes em separado para debater

---

<sup>87</sup> *Mediação e Arbitragem: uma solução para os conflitos trabalhistas no Brasil*. - São Paulo: LTr, 1994, p. 30. Grifou-se e destacou-se.

acerca de reclamações específicas e estabelecer possíveis bases de compromisso, alternando seus contatos com as partes para buscar uma transação final.

Outra técnica consiste em a Comissão indicar que continuará reunida até que se resolva o conflito. Com esta atitude, visa-se estimular as partes a adotar uma atitude positiva em prol da solução do conflito.

Se as partes chegam a solucionar suas diferenças, podem apresentar um *memorando de acordo* (que se publica como laudo negociado e não como laudo arbitral) perante a Comissão, para que esta certifique a respeito.<sup>89</sup>

## **2. o sistema norte-americano**

No capítulo 3 noticiou-se rapidamente as características e as diferenças dos *processos híbridos de resolução de disputas* (híbridos por que contêm elementos de negociação, de conciliação, de mediação e de arbitragem, e que são: *Private judging, Fact Finding, Mini-Trial, Ombudsman* e *Summary Jury Trial*), isto é, algumas das várias faces das ADR - Alternativas de Solução de Disputas ou de Resolução de Conflitos, comumente praticadas nos Estados Unidos.

A trajetória americana, no campo das ADR, e que revela o sucesso e sua aceitação, é a seguinte:<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> Op. cit. p. 30

<sup>89</sup> AMARAL, Lúcia Miranda de Lima. *Op. cit.* p. 32.

<sup>90</sup> SERPA, Maria de Nazareth. *Workshop.* p. 41.

- 1963 - AFCC - ASSOCIATION OF FAMILY AND CONCILIATION COURTS
- 1964 - CIVIL RIGHTS ACT - COMUNITY RELATIONS SERVICE - JUSTICE DEPARTAMENT - Busca de acordos para conflitos raciais
- 1971 - SPIDER- SOCIET OF PROFESSIONALS IN DISPUTE RESOLUTION - treinamento em geral
- 1976 - COMMITTEE ON ALTERNATIVE MEANS OF DISPUTE RESOLUTION - ABA - AMERICAN BAR ASSOCIATION - Advogados e Consultores com a incumbência de pesquisar formas de reduzir os custos judiciais
- 1980 - DISPUTE RESOLUTION ACT - Congresso aprovou o Programa Nacional para Resolução de Disputas
- 1982 - FAMILY MEDIATION ASSOCIATION E ACADEMY OF FAMILY MEDIATION - Cursos profissionalizantes reconhecidos pelas Cortes Supremas.
- 1986 - 225 (duzentos e vinte e cinco) CENTROS DE ADR
- 1990 - MAIS DE 300 (trezentos) CENTROS
- 1997 - CRIAÇÃO DE PELO MENOS UM CENTRO POR ANO EM CADA ESTADO

Mesmo no âmbito do Judiciário, foram criados neste país um sistema de *multi-portas*, assim denominado por oferecer aos litigantes diferentes alternativas (saídas) para resolução dos seus conflitos. Nos EUA, os litígios são submetidos a um diagnóstico prévio, e só então encaminhados através da “porta” mais adequada a

cada situação: adjudicação formal, mediação, avaliação de caso, arbitragem ou serviços sociais.<sup>91</sup>

Ainda neste país da América do Norte, noticia ELEN GRACIE NORTHFLEET<sup>92</sup>, teve lugar uma outra iniciativa bem sucedida, chamada “*semana do acordo*”, envolvendo os processos cíveis mais antigos, sendo que o sucesso da experiência fez com que os serviços de mediação para esse tipo de causa fossem institucionalizados passando a funcionar em caráter permanente.

No campo das relações de trabalho, desde 1913, lei federal criou os serviços de conciliação e mediação, sendo que, desde 1974, há naquele país norte-americano um serviço administrativo federal de **mediação - o FMCS - *Federal Mediation and Conciliation Service*** ( no qual podem ser indicados os nomes de árbitros particulares), serviço este independente do Ministério do Trabalho, em que trabalhavam, em 1988, 340 (trezentos e quarenta) pessoas, duas quais 240 (duzentos e quarenta) são mediadores, como informa AMAURI MASCARO NASCIMENTO.<sup>93</sup>E o autor dá as características deste serviço:

“O serviço oferece:

- a) *assistência técnica às partes* durante o tempo em que está em vigor um contrato de trabalho, para ajudá-las a resolver os problemas dele decorrentes;

---

<sup>91</sup> CARREIRA ALVIM, op. cit. p.43.

<sup>92</sup> *Novas fórmulas para solução de conflitos, O Judiciário e a Constituição*. Rio de Janeiro: Saraiva, 1994, p. 324. *Apud* CARREIRA ALVIM, ibidem.

<sup>93</sup> *Op. cit.* p.270/273.

- b) *treinamento* para o pessoal das empresas e sindicatos, dando explicações a respeito dos termos do contrato, sobre casos em que a dispensa do empregado é permitida, sobre direitos dos empregadores, etc., havendo palestras com o delegado sindical (*steward*) ou o gerente (*manager*), sendo o treinamento conjunto, para que as partes não interpretem mal um treinamento isolado para uma das partes;
- c) *treinamento de líderes (leadership)*, exemplificando sobre como devem fazer uma queixa;
- d) *programas de colaboração*, para mostrar como podem ser resolvidas as questões;
- e) *consultas*, uma vez que, terminada a mediação, o mediador não abandona as partes, permanecendo à disposição delas, para ser um vínculo de comunicação e ajudar a endireitar as coisas;
- f) *conferências em Universidades etc.*, e *desenvolvimento de ações de acordo com objetivo (RBO)*, encontrando o meio correto para remover uma dificuldade no relacionamento entre as partes”.

Quanto ao procedimento deste serviço de mediação, prossegue o insigne Jurista paulista:

“começa com uma notificação recebida pelo serviço, na qual é solicitada a mediação pelas partes. [...] O primeiro contato entre o mediador e as partes é telefônico. Há mediações que prosseguem dia e noite. O mediador levanta perguntas, localiza o debate e procura oferecer alternativas de solução. A

solução será das partes. Não há regras rígidas, mas o lema do mediador é a ação. Essa a palavra chave. Consenso e comunicação, também. O que produz resultado é a ação pessoal da mediação. Mostrar às partes que há hora de lutar e hora de ceder.

A mediação termina com o acordo ou com a impossibilidade do acordo. Porcentagem mínima dos casos termina com greve”.

### **3. A lei argentina de mediação e conciliação n.º 24.573/95**

#### 3.1. Antecedentes

Em 1995 se instalou na Argentina intenso debate sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos. Em particular, os setores do empresariado se preocuparam quanto à necessidade de informar e esclarecer a seus gerentes, diretores e quadros técnicos sobre as inovações que se desenvolviam neste terreno.

Esse debate, que impulsionou a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, tem seu expoente no movimento conhecido como RAD - *Resolución Alternativa de Disputas*, o qual trabalhou intensamente na promoção desses meios, cuja atividade culminou com a sanção da *Ley 24.573*, de 27.10.95.

Os objetivos perseguidos com o impulso dado aos meios alternativos de solução de controvérsias podem ser sintetizados nas

seguintes expressões pronunciadas por autores membros do movimento RAD, na Argentina:<sup>94</sup>

- “... mitigar a congestão dos tribunais, assim como também, reduzir o custo e a demora na resolução dos conflitos;
- incrementar a participação da comunidade nos processos de resolução de conflitos;
- facilitar o acesso à Justiça;
- subministrar à sociedade uma forma mais efetiva de resolução de disputas.

Neste ambiente propício foi editada, então, a *Ley 24.573*, de 27.10.95, regulamentada pelos Decretos ns. 1021, sancionado em 28.12.95 ( e publicado no Boletim Oficial de 29.12.95) e 477, sancionado em 2.5.96 (publicação no Boletim Oficial de 7.5.96).

Por este diploma legal, que contém 40 (quarenta) artigos, institui-se com caráter obrigatório a mediação prévia a todo juízo, nas causas civis e ou comerciais. A mediação foi regulamentada, disciplinou-se o procedimento, aplicabilidade, o registro, remuneração e condições para assumir as funções de mediador, assim como os efeitos do acordo mediado e, por último, introduziram-se modificações ao Código de Processo Civil e Comercial da Nação.

O objetivo, tanto da lei quanto da modificação ao Código de Crocesso foi facilitar e aliviar a carga excessiva de processos que

---

<sup>94</sup> ALVAREZ, Gladys S. *et al.* Mediación y justicia. - Buenos Aires: Depalma, 1996, p. 37. *Apud*: PUCCI, Adriana Noemi, *op. cit.*, p.320.

se avolumam nos tribunais argentinos, uma preocupação do Ministério da Justiça, como se percebe pelos *consideranda* constantes do anteprojeto da Lei de Mediação de 1.7.91, Resolução 297/91.

### 3.2. O exame da lei

Constata-se, logo de início, que a norma sob comento *instituiu a mediação em caráter obrigatório*, como condição de ingresso em juízo, exceto se as partes provarem que já existiu mediação ante os mediadores registrados no Ministério da Justiça.

Com efeito, o artigo 1.º da lei citada está assim redigido:

*“Art. 1. Institüyse com carácter obligatorio la mediación previa a todo juicio, la que se regirá por las disposiciones de la presente ley. Este procedimiento promoverá la comunicacion directa entre las partes para la solución extrajudicial de la controversia.”*

Não são, contudo, todas as causas que devem submeter-se à obrigatoriedade da mediação, apenas aquelas de cunho patrimonial:

*“Art. 2. El procedimiento de la mediación obligatoria no será de aplicacion en los siguientes supuestos:*

- 1) *Causas penales.*

- 2) *Acciones de separación personal y divorcio, nulidad de matrimonio, filiación y patria potestad, com excepción de las cuestiones patrimoniales derivadas de éstas. El juez deberá dividir los procesos, derivando la parte patrimonial al mediador.*
- 3) *Proceso de declaración de incapacidad y de rehabilitación.*
- 4) *Causas em que el Estado Nacional o sus entidades descentralizadas sean parte.*
- 5) *Amparo, “hábeas corpus” e interdictos.*
- 6) *Medidas cautelares hasta que se decidan las mismas, agotándose respecto de ellas las instancias recursivas ordinarias, continuando luego el trámite de la mediación*
- 7) *Diligencias preliminares y prueba anticipada*
- 8) *Juicios sucesorios y voluntarios*
- 9) *Concursos preventivos y quiebras*
- 10) *Causas que tramiten ante la Justicia Nacional del Trabajo.*

Mas, uma vez formalizada a pretensão do reclamante perante a mesa geral de recepção, organizada pelo Ministério da Justiça, nos termos do artigo 4.º, *fica suspenso o prazo da prescrição* (artigo 29).

Nos processos de execução, o regime de mediação é optativo para o reclamante, como se vê pelo texto do art. 3.º, da *Ley* 24.573. É importante observar, outrossim, que a *conciliação* não foi estabelecida com caráter obrigatório e sim facultativo.

O procedimento da mediação pode ser assim resumido:<sup>95</sup>

- O reclamante fará seu pedido junto à mesa geral de expedientes correspondente e, logo que cumprida esta formalidade, se procederá ao sorteio do mediador e à designação do juizado, que, eventualmente conhecerá da demanda;
- a mesa geral de entradas entregará ao reclamante a comunicação para que este a envie ao mediador designado no prazo de três dias;
- o mediador, dentro de dez dias após ter tomado conhecimento de sua designação, fixará a data da audiência em que deverão concorrer as partes;
- o prazo da mediação será de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da última notificação ao requerido;
- se a mediação fracassa, pelo não comparecimento de qualquer das partes à primeira audiência, cada um dos que não compareceram deverá pagar uma multa;
- produzido o acordo, o mediador lavrará uma ata, a qual será comunicada ao Ministério da Justiça, para fins estatísticos;
- se não se chega a um acordo, se lavrará uma ata onde se deixa consignado o resultado, e o mediador deverá entregar copia da

---

<sup>95</sup> PUCCI, Adriana Noemi, *op. cit.*, p.334.

mesma às partes. Neste caso, o reclamante está habilitado para ajuizar a ação correspondente, já que submeteu-se à mediação.

Em caso de descumprimento, o acordo será executado por meio do procedimento de execução de sentença previsto no *Código Procesal Civil Y Comercial de la Nacion*, sendo que o juiz, neste caso, irá aplicar multa prevista no artigo 45, do citado código.

Quanto aos mediadores, estes são registrados em um cadastro elaborado pelo Ministério da Justiça (artigos 15 a 17), sendo que as condições para sua inscrição constam do art. 21 do Decreto 477/96, dentre as quais a de ser *advogado* há pelo dois anos, ter participado de curso de treinamento promovido por aquele Ministério, ser pessoa idônea e dispor de locais apropriados para o desenvolvimento do tramite da mediação.

Recebem honorários a ser pagos pelas partes participantes do procedimento de mediação, mas, no insucesso do acordo, sua contribuição será paga pelo Fundo de Financiamento constituído para este fim (art. 21 e 23 e 24, da *Ley*). Podem ser recusados ou não aceitar a designação, nos termos do Código de Processo Civil, segundo o contido no art. 18, da norma ora comentada.

A *Ley* 24.573 também modificou o Código de Processo Civil, introduzindo novas normas procedimentais relativamente à

conciliação, autorizando as partes e o juiz a propor fórmulas conciliatórias (art. 360).

Neste caso, chegando as partes a um acordo, se lavrará uma ata na qual constará o conteúdo da solução amigável e a homologação pelo juiz. Este acordo terá efeito de coisa julgada e poderá ser executado como título executivo judicial.<sup>96</sup>

#### 4. O Mercosul

Leciona LUIZ OLAVO BATISTA que “há sociedades que não prevêm que os conflitos entre seus membros sejam adjudicados pelo Estado, preferindo a mediação, a conciliação e a negociação. O sucesso do *sistema japonês* que recorre a esses mecanismos preferentemente, e a evidente incapacidade de se obter resposta rápida e econômica no âmbito judicial levou muitos Estados a procurar revalorizar esses métodos algo olvidados, mas muito úteis, nascendo o movimento chamado “solução alternativa de disputas” (do inglês *Alternative Dispute Resolution, ADR*).”<sup>97</sup>

No âmbito do Mercosul, as controvérsias entre pessoas privadas e um dos Estados é regulamentada pelo anexo III, do Tratado de Assunção, que balizou as origens do Protocolo de Brasília e, este, por sua vez, no Capítulo V, prevê que os litígios entre as

---

<sup>96</sup> PUCCI, Adriana Noemi, *op. cit.*, p.335.

<sup>97</sup> *Solução de divergências no Mercosul. In: Mercosul seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados - membros.* | org. Maristela Basso, *op. cit.* p.161.

pessoas privadas (físicas e jurídicas), sejam dirigidos ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum (art. 26).

O Protocolo de Brasília prevê a hipótese de, qualquer das partes, recorrerem ao procedimento arbitral (art. 7.º, 1), com comunicação à Secretaria Administrativa do Grupo Mercado Comum.

Este Protocolo definiu a criação de um Tribunal Arbitral “*ad hoc*”, que adotará suas próprias regras de processo, inclusive cautelares (art.18, 1), as quais devem garantir forçosamente a manifestação das partes e o direito de apresentar provas e argumentos, inclusive por assessores junto ao próprio Tribunal ou por intermédio de advogados.

O Tribunal Arbitral “*ad hoc*” é composto de 3 árbitros, sendo 1 deles não natural do país que não seja parte do conflito. As decisões são prolatadas em 60 dias e delas não cabe recurso.

No caso de conflitos que envolvam particulares, a negociação direta (art. 28) será intermediada pela Seção Nacional do GMC, a partir de reclamação apresentada pelo interessado, se no prazo de 15 dias, não houver sido equacionada, será elevada ao GMC - Grupo de Mercado Comum, a pedido do particular.

O exame deste órgão permitirá ou não seguimento à reclamação (art. 29). Em caso positivo será convocado um grupo de

peritos (art. 29.2 e 30), que terá 30 dias para decidir de sua procedência, observando-se o princípio do contraditório.

Sendo procedente a reclamação formulada contra um Estado Parte, qualquer outro deles poderá requerer a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas, as quais, se ineficazes, permitem o recurso ao procedimento arbitral (art. 32).<sup>98</sup>

---

<sup>98</sup> MORAIS, José Luis Bolzan e SILVEIRA, Anarita Araújo. *Outras formas de dizer o direito. In: Em nome do acordo. A mediação no direito.* | org. LUIS ALBERTO WARAT. - Buenos Aires: Almed, 1998, p. 95/6.

## CONCLUSÃO

Não há dúvidas que encontra-se esgotada a capacidade do Estado de distribuir justiça e de aplicar o direito, patente a desatualização do sistema jurídico processual e uma profunda ineficiência e insuficiência do próprio Estado.

Na visão do próprio CAPELLETTI, uma Justiça que não cumpre sua função dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível, o que vale dizer, uma autêntica denegação de Justiça.<sup>99</sup>

Daí o incentivo e a valorização das formas alternativas de solução de controvérsias que, certamente contribuirão para desafogar o Judiciário:

“A crise da Justiça, representada principalmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, põe imediatamente em realce o primeiro objetivo almejado pelo renascer da conciliação extrajudicial: o da racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a

---

<sup>99</sup> CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Safe, 1988, p. 20. *Apud*: MORAIS, José Luiz Bolzan e SILVEIRA, Anarita. *Op. cit.* p.68/69.

instrumentos institucionalizados de mediação, ainda que facultativos”.<sup>100</sup>

Outra, também, não é a opinião de JOSÉ LUIZ BOLZAN DE MORAIS e ANARITA ARAÚJO DA SILVEIRA, em sua obra tantas vezes neste trabalho citada, para quem

“Esses mecanismos alternativos, entre os quais cita-se a mediação, a arbitragem, a negociação, a conciliação [...] colocam-se ao lado do tradicional processo judicial como uma opção que visa descongestionar os tribunais e reduzir o custo e a demora dos procedimentos; estimular a participação da comunidade na resolução dos conflitos, e facilitar o acesso à Justiça, já que, por vezes, muitos conflitos ficam sem resolução porque as vias de obtenção são complicadas e custosas e as partes não têm alternativas disponíveis a não ser, quem sabe, recorrer à força”.<sup>101</sup>

Para implementação de todo este processo, ADA PELEGRINI GRINOVER<sup>102</sup> sugere os seguintes critérios orientadores para institucionalização das soluções extrajudiciais, a saber:

---

<sup>100</sup> GRINOVER, Ada Pelegrini. *A conciliação extrajudicial no quadro participativo*. In: Participação e Processo. - São Paulo: RT, 1988, p.282

<sup>101</sup> *Op. cit.* p. 70.

<sup>102</sup> *Op. cit.* p. 292/3.

- a) “a *prévia determinação dos tipos de controvérsias* que se coadunam com a conciliação”, mas, de igual forma e por que não, à mediação;
- b) “a *firme possibilidade de acesso à Justiça* em caso de insucesso da conciliação”, em consonância com o mandamento constitucional inserto no artigo 5.º, inciso XXXV;
- c) “sua *facultatividade*, a fim de não obstacular o livre acesso aos tribunais”, sublinhando-se que a voluntariedade é uma das características da mediação, como bem ficou definido ao longo deste trabalho;
- d) “a *equidade*, que deve presidir a mediação por parte dos conciliadores”, isto é, dos sujeitos objeto da solução mediada;
- e) “a *eficácia executiva* da transação obtida pela via conciliativa extrajudicial”, critério necessário para o implemento das questões obtidas pela mediação.

Quanto ao perfil organizativo da função conciliatória, e por que não dizer, função mediadora, GRINOVER<sup>103</sup> indica “alguns pontos firmes emergiram da experiência brasileira, tais como:

- a) a *necessária instituição de órgãos diversos para funções distintas* (a conciliativa e a jurisdicional);
- b) o adequado *método de recrutamento* dos conciliadores, entre os profissionais do direito”, mas não necessariamente (vide requisitos de validade de ordem subjetiva, item 2.1, supra);
- c) “a utilização do voluntariado, com os correspondentes estímulos e as eventuais vantagens;

d) a solução para *as relações entre os diversos conciliadores e entre os conciliadores e o juiz*”, no que se pode completar, entre as partes e o mediador.

ROBORTELLA<sup>104</sup>, acrescenta que a mediação deve ser instituída de modo a se transformar em condição *sine qua non* ao ajuizamento de qualquer ação judicial, pensamento que é análogo ao de CARREIRA ALVIM, ao falar sobre a utilização dos juízes de paz como conciliadores temporários. É esta linha, aliás, da lei argentina de mediação, de n.º 24.573/95.

As razões para se adotar este entendimento parecem estar com ROBORTELLA porque:

“Não se estará com isto vedando o acesso ao Judiciário, mas sim condicionando-o à ausência de acordo. Realmente, a garantia constitucional de acesso ao Judiciário não se tem traduzido, na prática, em direito à prestação jurisdicional concreta do Estado, dada a lentidão dos processos, tornando-se, muitas vezes, fórmula vazia de sentido”.<sup>105</sup>

Na esteira do pensamento do mesmo autor paulista, é certo que no Uruguai, a Constituição (art. 255) proíbe a iniciação de todo processo contencioso, salvo as exceções que estabelece a Lei, sem que previamente se tenha tentado a conciliação ante o juiz de

---

<sup>103</sup> *Op. cit.* p. 123/4.

<sup>104</sup> *Op. cit.* p.77.

paz. Tampouco pode iniciar-se o processo contencioso administrativo, se não foi esgotada, previamente, a via administrativa (art. 319).<sup>106</sup>

Por outro lado, como contribuição à diminuição da quantidade de processos em tramitação em nossos foros e, por via de consequência, à agilização da Justiça, a opinião de CARREIRA ALVIM no sentido de que poderíamos adotar técnica semelhante à “*semana do acordo*” norte-americana : todos os anos o juiz determinaria um levantamento de certo número de processos (a ser determinado pelos Conselhos de Justiça), por exemplo os 10.000 mais antigos em andamento na Vara, intimando as partes, com base no art. 125, IV, do CPC, para manifestar interesse na conciliação, através de petição fundamentada.

O silêncio seria interpretado como desinteresse e o processo arquivado, até mesmo por tempo indeterminado, até consumir-se a prescrição intercorrente.<sup>107</sup>

Quanto aos demais processos em que as partes atenderam ao chamado judicial, considerando que o juiz não teria condições de realizar tão grande número de audiências, “poderá o Estado valer-se dos serviços temporários dos juizes de aluguel (*rent-a-judge*), de preferência juizes de direito aposentados, aos quais seria permitido atuar nesses processos. Tudo de *lege ferenda*”<sup>108</sup>.

---

<sup>105</sup> Op. cit. p.77.

<sup>106</sup> BIDART, Adolfo Gelsi. *Participação popular na administração da justiça. Conciliación y proceso*. In: *Participação e Processo*. Op. cit. p. 254.

<sup>107</sup> Op. cit. p. 45

<sup>108</sup> CARREIRA ALVIM, op. cit. p. 36.

Importante, de resto, estabelecer adequadamente o papel do advogado, no desenvolvimento e no incremento da resolução consensual dos conflitos. Trata-se de figura central (tanto que somente ele pode inscrever-se como mediador, na Argentina, como se viu) e que muito pode contribuir para o sucesso destas formas alternativas:

“Trabalhar pela justiça não significa incrementar o conflito. Trabalhar o direito e propiciar a justiça são atos ligados ao conflito, como função do advogado. Contudo, essa função não quer dizer alinhamento do conflito, entre partes, frontalmente opostas pois, na maioria dos casos levados aos tribunais, essa prática tem demonstrado ser improdutiva.

O fluxo de demandas para o judiciário, que desemboca nos escaninhos de juizes, poderá ser aliviado. Estes poderão receber, classificados dentro do grande contingente de ações, somente os casos que, realmente, demandarem decisão judicial para resolução. Advogados, num trabalho de negociação estão aptos para reduzir esse fluxo e propiciar resolução com grandes vantagens para si próprio, para clientes e para juizes e para a sociedade”<sup>109</sup>

Por último, assalta ao espírito do operador do direito, acostumado a obter solução para os problemas de seus clientes

---

<sup>109</sup> SERPA, Maria de Nazareth. *Op. cit.* p. 422

apenas pela conhecida e desgastada via judicial, a preocupação quanto ao *porquê* da utilização dos métodos alternativos de solução de controvérsias, em especial a **intermediação ou mediação “*lato sensu*” e a mediação “*stricto sensu*”**, objeto do presente trabalho.

Apesar das diversas razões exaustivamente aqui estudadas, vale trazer a opinião das juristas argentinas ELENA HIGHTON e GLADYS ALVARES, que sintetizaram, com rara felicidade, os motivos do implemento deste equivalente jurisdicional:

“El mediador no actua como juez, pues no puede imponer una decisión, sino que ayuda a los contrarios a identificar los puntos de la controversia, a explorar las posibles bases de un pacto y las vías de solución, puntualizando las consecuencias de no arribar a un acuerdo.

Por esos medios, facilita la discusión e insta las partes a conciliar sus intereses. Plantea la relación em términos de cooperación, con enfoque de futuro y com un resultado en el cual todos ganan, cambiando la actitud que adaptan en el litigio en que la postura es antagónica, por lo que una parte gana y outra pierde.

En la mediación todas las partes resultan ganadoras puesto que se arriba a una solución consensuada y no existe el resentimiento de sentirse “perdedor” al tener que cumplir lo decidido por juez.

En definitiva, puede decirse que realmente *“la mejor justicia es aquella a la que arriban las partes por sí mismas”*, en tanto el haber participado en la solución torna más aceptable el cumplimiento [...].<sup>110</sup>

---

<sup>110</sup> *Mediación para resolver conflictos*. - Buenos Aires: Ad-Hoc, 1995, p. 122-123.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, J. E. Pestana de. *A conciliação no atual código de processo civil*. Revista Forense, vol. 251.

ALCALA-ZAMORA Y CASTILHO. *Estudios processales*. Madrid, 1975.

ALVIM, J. E. Carreira. *Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional*. In: Doutrina, v. 1 | coordenador James Tubenclak. Rio de Janeiro: ID-Instituto de Direito, 1996.

AMARAL, Lúcia Miranda de Lima. *Mediação e arbitragem: uma solução para os conflitos trabalhistas no Brasil*. SP, LTr, 1994.

ANDRADE, Luiz Antonio de. *A conciliação no direito processual brasileiro*. Revista jurídica n.º 171, 1992.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Curso de processo civil (processo de conhecimento)*. Porto Alegre: Fabris, 1996, p. 15

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Formas alternativas de solução de disputas*. Belo Horizonte: AMAGIS, vol. 7, 1991.

BARBI, Celso Agrícola. *O papel da conciliação como meio de evitar o processo e de resolver conflitos*. Revista de Processo n.º 39.

BARROS, Ennio Bastos. *Comentários às novas alterações do código de processo civil*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995.

BASSO, Maristela. *Mercosul. Seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros*. Porto Alegre: Livr. Do Advogado, 1997.

BERMUDES, Sergio. *A reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BIDART, Adolfo Gesi. *Participação popular na administração da justiça. Conciliación y proceso*. In: Participação e Processo. Org. Ada Pelegri Grinover et al. São Paulo: RT, 1988.

BORGES, Marcos Afonso. *A conciliação no direito processual civil brasileiro*. Revista Jurídica n.º 1992

CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça* Porto Alegre: Safe, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.

CARMONA, Carlos Alberto. *A crise do processo e os meios alternativos para a solução de controvérsias*. RePro, v. 56/

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Proposição sobre a conciliação em audiência, seus requisitos e as conseqüências da falta de conciliação*. RT n.º 481.

CASCAES, Waldemar E. *A conciliação e o novo código de processo civil*. Revista Forense, vol 246

CENEVIVA, Walter. *Conciliação no processo civil brasileiro*. In: Reforma do código de processo civil. | coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Sraiva, 1996.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*. Napoli, 1930.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo *et al*. *Teoria geral do processo*. 8 ed. São Paulo: RT, 1991.

DAVID, Renê. *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*. Ed. Martins Fontes, 1986.

DE PINA Y CASTILHO LARAÑAGA. *Instituciones de Derecho Procesal Civil*. México, 1943.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 1998.

FAZZALARI, Elio. *Lezioni di diritto processuale civile*. Padova, CEDAM 1985.

FIÚZA, César. *Teoria geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FORSTER, Nestor José. *Da tentativa de conciliação e do julgamento antecipado da lide*. RT n.º 540.

GRINOVER, Ada Pelegrini. *A conciliação extrajudicial no quadro participativo*". In: Participação e processo. São Paulo., RT, 1988.

GUASP, Jaime. *Comentário a la Lei de Enjuiciamiento Civil*, Madrid, 1943.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi. *Novos momentos da tentativa de conciliação e sua técnica*. Revista de Processo n. 86.

LENZI, C. A . Silveira. *O procedimento conciliatório no código de processo civil: novos aspectos*. Revista Forense, vol. 267.

LOBO, Maria Teresa Cárcamo. *Ordenamento jurídico comunitário: União Européia-Mercosul*. Belo Horizonte, Del Reym 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2ª. ed., 1996.

MORAIS, José Luis Bolzan e SILVEIRA, Anarita Araújo. *Outras formas de dizer o direito*. In: Em nome do acordo. A mediação no direito. | org. Luis Alberto Warat. Buenos Aires: Almed, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A efetividade do processo de conhecimento*. Revista de Processo n.º 74

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito sindical*. São Paulo: LTr, 1989.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. *A conciliação no processo de dissídio coletivo*. In: Curso de direito coletivo do trabalho. | coordenador Georgenor de Souza Franco Filho. São Paulo: LTr, 1998.

NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação complementar*. Malheiros, ed. atual.

PUCCI, Adriana Noemi. *Medios alternativos de solución de disputas*. In: Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros. | org. Maristela Basso. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

QUADROS, Zanoni de. *A conciliação e o julgamento antecipado da lide*. Revista Ajuris 1976.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *Mediação e arbitragem. Solução extrajudicial dos conflitos do trabalho*. Revista Trabalho e Doutrina n.º 14. Saraiva.

RUPRECH, Alfredo J. *Relações coletivas de trabalho*. | revisão técnica de Irany Ferrari. | tradução Edmilson Alkmin Cunha. | São Paulo: LTr, 1995.

SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT comentada*. 27 ed. São Paulo: LTR, 1993.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao código de defesa do consumidor: Lei n. 8.078, de 11.9.90*. 2 ed. São Paulo: LTr, 1997.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de direito processual civil*. Rio de Janeiro, Forense.

SCAMUZZI, LORENZO. *Conciliatore e conciliazione giuduziare*. Digesto Italiano, vol. VIII.

SERPA, Maria Nazareth. *Mediação, processo judicioso de resolução de conflitos*. Belo Horizonte: Fac. Direito da UFMG, 1997.

SILVA, Hélis Ferreira da. *A conciliação*. Revista do Curso de Dir. da UFU, vol. 10

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *A arbitragem e a solução dos conflitos coletivos de trabalho*. In: Curso de direito coletivo do trabalho. | coordenador Georgenor de Souza Franco Filho. São Paulo: LTr, 1998.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de direito do trabalho*. | por Arnaldo Sussekind et al. São Paulo: LTr, 1996.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. *A reforma da legislação processual*. Revista da AMB n.º 26.

TORNAGHI, Hélio. *A relação processual penal*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1987.